

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FACULDADE DE MATEMÁTICA

FRANZINI, DR. MIGUEL

Séc. XIX

Professor

Nat. Pádua - Itália

Lente de Foronomia.

Foi Mestre do Príncipe D. João.

Cópia de um passaporte de uma viagem a Génova.

Aviso do Príncipe (D. João VI) para a jubilação 23/2/1810.

NOTA - Alegações que se fizeram a favor da Universidade relativas ao pagamento de três quartos dos rendimentos das comendas além de outras que se encontram na posse do Dr. Franzini.

- Vários documentos relativos aos filhos.

Nota AUC - IV - 1<sup>o</sup>D - 7 - 1 - 88

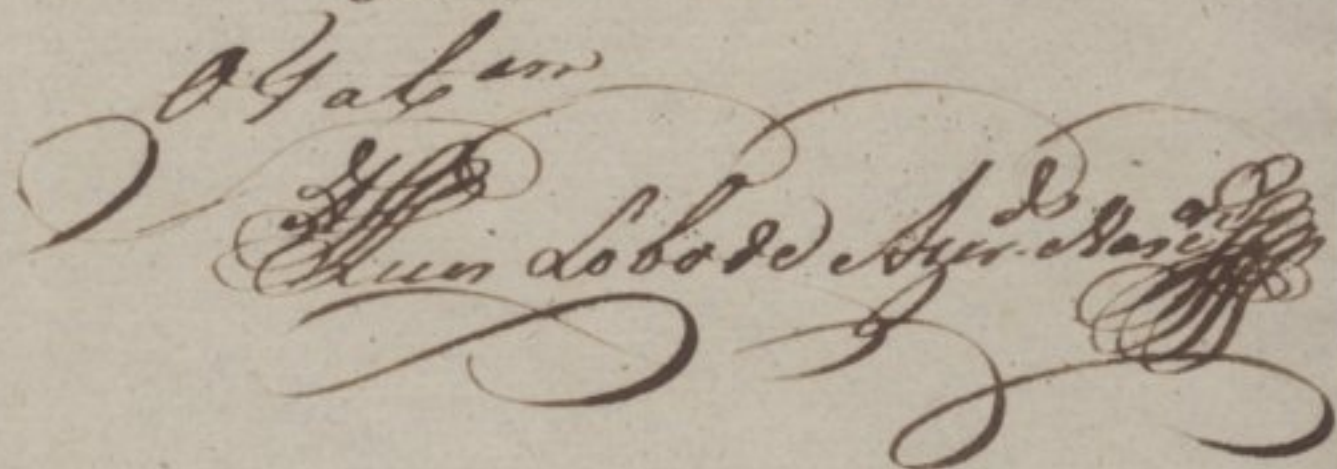


Por esta minha Procuração por mim assignada dou facultade e  
poder a meu filho Marino Miguel Franzini para que possa receber  
do Sr. João Amantano, ou do Sr. Theodor. da Universidade de Coimbra  
o Quartel. que tenho vencido no cor.<sup>to</sup> anno como Lente Jubilado da  
sobred.<sup>a</sup> Universid.<sup>e</sup> de Coimbra; para o que passava em seu nome, e  
competente recibo, ou clareza que lhe for pedida para este effeito.  
Lisboa 24 de Abril de 1809.

M. Miguel Franzini

Reconheço o signal supran.<sup>to</sup> D.<sup>o</sup> Miguel  
Franzini. Lisboa 24 de Abril de 1809.

  
João Amantano  
Em todo o vero.

M. Miguel Franzini  
  
Marino Miguel Franzini





feitos e livros que se acham  
respeitosamente em  
frentes de 86 e 1806

Ilmo. Rmo. Senhor

Y A

N.º 26

Ho 274/560 v. em que  
entre 137/400 em que  
do 7 de 50 de h.º 12 de  
em que

Pro  
L. no Diário  
de 11. N.º 26

Por D. Miguel Franzini Sen-  
te substituído da Faculdade de Mathematica  
nesta Universidade de Coimbra, e Mestre do  
Principe Regente N. Senhor, que para haver  
de cobrar as Propinas, que se achão veni-  
das desde 01.º de Outubro de 1796 the ofim  
de Julho de 1806, e conta do documento jun-  
to, carece de despacho de V. Sa. p.º i.º

W. Sa. seja servido  
mandar se the paguem na  
forma do costume.

E. P. M.



Passé

N<sup>o</sup> 1000

J.A.

*[Faint, mostly illegible handwriting in the upper section of the page]*

D<sup>o</sup> Miguel Francisco Lente jubilado de la Facultad de  
 de Matemáticas desta Universidade de Coimbra, e Mestre  
 de Armas Regente A. 2.<sup>a</sup> y 3.<sup>a</sup> Cortes Regentes que tem  
 por suya y de suya detada los fauores e privilegios de  
 Mathematica, por suya por Cortes e as Regencias, q' de  
 de suya y de suya detada la Universidad desde  
 01.<sup>o</sup> de Outubro de 1774, até o fim de Junho de 1806,  
 e como se sigue de d'ey.

*[Large decorative flourish]*

N<sup>o</sup> 1000 *[illegible]* man-  
dar de the paper

*[Faint, mostly illegible handwriting in the lower section of the page]*

*[Large decorative flourish]*







Handwritten text at the top of the left page, including the date "1797" and "1800".

Handwritten text in the middle of the left page, including the name "J. B. de la Roche" and "13 de Mayo".

Handwritten text in the lower middle of the left page, including the name "J. B. de la Roche" and "13 de Mayo".

Handwritten text at the bottom of the left page, including the name "J. B. de la Roche" and "13 de Mayo".

Handwritten text at the top of the right page, including the name "J. B. de la Roche" and "13 de Mayo".

Handwritten text at the bottom of the right page, including the name "J. B. de la Roche" and "13 de Mayo".

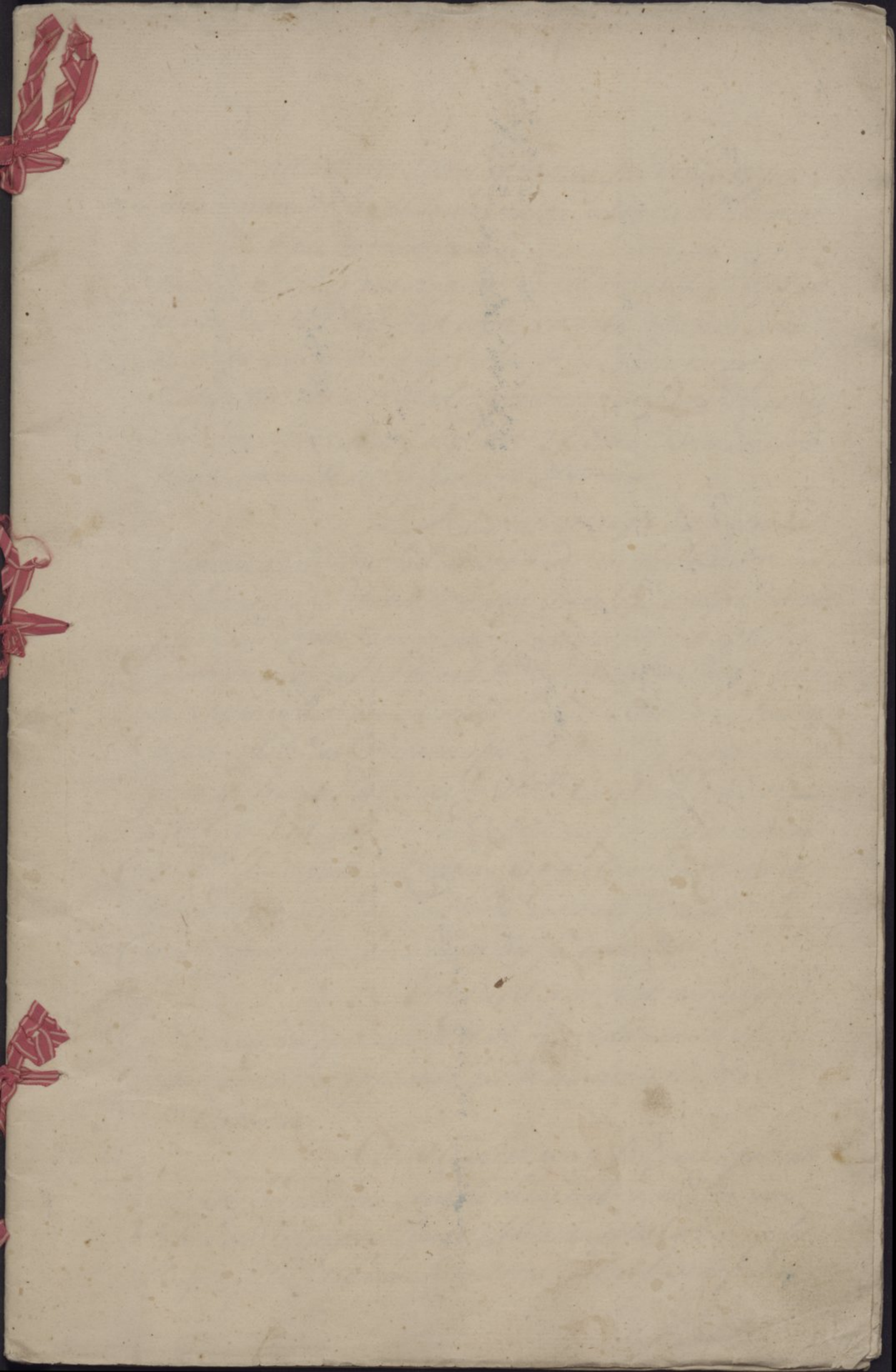


Theologia	—	30x	—	21600	—	48:000x
Canonis	—	56x	—	21600	—	86:400x
Seis	—	60x	—	21600	—	64:000x
Medica	—	19x	—	21600	—	30:400x
Philosophia	—	13x	—	21600	—	20:800x
Mathematica	—	2x	—	21600	—	3:200x
		Gram. Gr.	—	7x	—	11:200
		Concl. etc.	—	2x	—	960
						9:600

Partibus em 12 annos Red. 1795 ad 1806

	<u>274:560</u>
P	137:400
M	<u>137:160</u>







Quer o uso do meu voto nas questões respec-  
tivas á expedição do Título da Comenda dada pela Universidade  
de ao D.<sup>o</sup> Miguel Cranzini, Lente de Mathematica, com appro-  
vação de S. Mag.<sup>a</sup> como Augusta: Eu elle tem obrigação de pagar  
os Tres Quartos á Ordem de Christo, por ser Comenda nosa, criada  
em frutos de Beneficio, q. não é, nem fr. da Ordem, por ser apre-  
sentada por Casarreis Secular; e particular, sem dependencia de  
S.<sup>o</sup> Grao Mestre, posto q. deve ter o Habito da Ordem de Chris-  
to, e a Confirmação de S. Mag.<sup>a</sup> como Soberana.

Resolutivamente digo, q. depois da  
Aprovação da Universidade ser confirmada, ou approvada por Sua  
Mag.<sup>a</sup> como sua Protectora, á mesma Universidade compete mandar  
passar esse Título: E que no caso de pertencer este acto a S. Mag.<sup>a</sup>,  
deveria expedir pelo Tribunal de Desembargo de Casa, por onde  
se expidom as Graças, e Merces de Camara Real; e de não ser  
ou pela Mesa dos Ordens, nem pelo Tribunal de Consencia, con-  
forme as clausulas da Bula de S. P.<sup>o</sup> Concedente, de 22 de  
Abril de 1774, e segundo o estado p.<sup>o</sup> em q. se achão os negocios  
da <sup>ma</sup> Universidade de Coimbra: E que a Ordem de Christo não  
tem direito tem fr. epigiro os Tres Quartos, os quaes não se lhe  
cusem pagar por muitos, e constantes fundamentos.

A materia joga muito com a origem  
dos Dizimos; com o presente estado, em que existem; com a natureza,  
e tem; com a diversa applicação, q. se lhe deu, e com o poder dos  
P.<sup>os</sup> Concedentes.

Como de larga, e sera fastidiosa; e por nu-  
tra parte se diz a distincção do uso, e abuso dos Dizimos, e  
dos bens da Igreja, pelos Capaos, e Aborantes; pelos Cardeaes, e pelos  
Bispos, pelos Abades Regulares, e pelos Beneficiados



Beneficiados (a) até aos termos de se comendarem os Mosteiros  
ad tempus, ou em vida, reduzindo se finalmente a Comendas perpetuas,  
para liguamente a falar nas Comendas de Portugal, e de  
de algumas circunstancias da dependencia de n'essa Coroa, p. me  
Ver condecim. do negocio dos Irs Quartos.

## Das Ordens Militares em Portugal

Como o zelo d'alguns Heres valerosos, que em  
servicio de Deo, da Igreja, do Estado temha feito com q se congre-  
gassem debaixo d' Instituto de alguma Ordem Militar, com rendas,  
e foy ellas, si abateram a furtaiva inundacao dos Barbaros, q inua-  
dião os territorios, profanando os Templos, injuriando os Sagrados  
Sultros, e diminuindo nos individuos, q matavam, e q pervertiam, o numero  
d'os Deos, ea Gloria de Deo, com desprezo da Religião, da Fe: ...  
Mago de Paganis, e Gedeos de S. Adelmare no anno de 1118. de  
hao principio a Religião dos Templarios, com o fim de proteger os  
Peregrinos, (b) a qual foi favorecida por Balduino 2.º, que adto  
com outros muitos Grandes, e muitos Prelados, obtendo a Regra de  
Henrico 2.º, que a mandou formar por S. Bernardi, e depois em  
seguida seu Habito no Concilio de Troya, com o acrescentamento de  
uma Cruz branca nas Capas por graça especial de Eugenio 3.º,  
(c) profanando solemnemente por voto a defesa dos Peregrinos contra  
os seus perseguidores. Tanto, e pio Instituto, e para a sua conser-  
vacao ninguem duvida de que erão bem applicadas todas as Comendas  
do Reyno. Min.

(a) San Eypen tom 1. Impressão de Lug. 1778. pag. mil e 328. n.º 28.

(b) Id. tom 4. pag. 12. col. 2.

(c) Dam. Ant. tom 2.º da Coll. Mor. pag. 335. e 336.

Nullo Principes estabelecerão ou  
tras semelhantes, e dotarão a mesma Religião dos Templarios, sup-  
plicando a S. P. a permissão de darem, com os bens proprios  
do Estado, as rendas, e bens das Igrejas, e Mosteiros, estabelecendo  
n'elles Comendas p. sustentação, e remuneracao dos Servicos dos  
seus Membros, (a) as quaes, por occasias, forã cauza da sua total  
Custodiã. (b).

Por Rei D. Affonso Henriquez, não  
se instituiu as duas Ordens de S. Bento de Aviz, de S.iago  
em Portugal, (c) mas de novo a dita Ordem dos Templarios com gros-  
sas rendas perpetuas. (d)

SENDO ella destruida no tempo de Filip-  
pe o Terceiro, justa, ou injustamente (e) pois não pertence a questão,  
de q trata, e art. 6.º, q o Grande Rei, e S.º D. Diniz, para des-  
fender o Algarve de poder, e oppressão dos Mouros, no anno de 1318.  
instituiu a Ordem de Christo em Portugal, (f) para viverem re-  
ligiosamente nos claustros fora das cidades do mundo, (g) dando-lhe  
as rendas, que ficaria dos Templarios extinctos, as quaes excedi-  
ão a quinhentos mil ducados no numero de 500 Comendas, (h) e foi  
confirmada em 1319 por João 22.º (i) debaixo da Regra de  
S. Bento, com os quatro rigorosos votos solenes de Pobreza, Obedi-  
encia

(a) Carvalh. de Ord. (b) San Eyp. tom 4. pag. mil e 138. cum seqq.

(c) Far. Epit. p. 3. cap. 2. §. Instituiç. (d) Id.

(e) San Eyp. tom 4. pag. mil e 138. cum seqq.

(f) S.ºs. Element. da Hister. tom 4. pag. 360. Dam. Ant. tom 2.º pag.  
219. Far. Epit. da Hist. Portug.

(g) Bulla de João 22.º de 14. de Maio de 1319.

(h) Far. sup. p. 3. cap. 7. §. 13. Dam. Ant. Polit. Mor. tom 2.º pag. 252. Diffinit.  
da Ord. de Christ. in princ.

(i) Sem a Bulla no principio das Dispos. da Ord. de Christ. em tom 1.º dos Dec. do Most.  
Geneal. da Faz. Real.



encia, Castidade, e obrigação de ir à guerra contra os Infieis (a) Eugénio II. He concedido todos os privilégios da dita Ordem dos Templarios, (b) e o d.º Augusto destinado para sua primeira habitação Castro Marim, e em elle se mudou para Tomar. (c) Pelos que ficaram evidentes, e os Frades da Ordem de Christo, eraõ verdadeiros Religiozõs, e depois de presuros, não podião testar, (d) e q' tudo adquirião para seu Consentimento, (e) de mesmo modo, q' ainda hoje acontece entre os Malthezes, pois simos, com prejuizo do Estado, e para Malta a copiosa ganan-ça, q' os Concelhos adquirio, e grangeou em Portugal

Alexandre 6.º em instancia de S.º Elrei

D.º Inat. 2.º como dizem Saria, (f) e Damiao Antonio, (g) em carta de 1574 de Castidade absoluta, e perpetua, em Castidade conjugal (h) ain- da, q' adota da Bulla, q' se fez de 12. das Kalendaras de Julho de 1596, mostra q' a concessão foi feita no tempo do seu Successor o S.º Rei D.º Manuel, por q' o Rei D.º João 2.º panno desta vida em 28 de Outubro de 1495.

O S.º Rei D.º Affonso 5.º denomina

do a Africa, alem de confirmar as suas doações temporaes, He conferido tambem a jurisdicção, e provisão dos Beneficios nas Con- quistas com approvaçõ de Calisto 3.º em 1155, (i) e de outros mu- lti Santos Padres.

D.º R.

(a) Dam. Ant. Polit. Mem. tom. 2.º pag. 250. it.º Nella praximã a Cavallaria e 3.º 9.º 1.º de Religião, e se he de defender a S.º contra os Infieis (b) Definic. da Ord. pag. 137.

(c) Dam. Ant. sup. tom. 2.º pag. 250. (d) Auth. Ingresso Monasteria (e) de Saermonot. Eccles. Auth. de Nupt. S.º M.º. Auth. Nunc. Cod. de Episc. et Cler. Ord. 2.º l.º 1.º 5.º 1.º, 2.º, e 3.º (f) Cap. Cum ad Monasterium 6.º Stat. M.º. (g) Far. Epit. p.º 3.º cap. 1.º 5.º 13.º (h) Dam. Ant. Polit. Mem. tom. 2.º pag. 250. (i) Far. ubi proxime sit.º Tractate este

trato de continencia em tempo del Rey D.º Juan 2.º per. Alexandro 6.º, e no Papa muã a proposito para esta concessão.

(j) Sem a Bulla no 1.º 2.º da Carta de M.º. General (k) Dam. Ant. tom. 2.º pag. 251.

D.º Inat. Martins fr.º e Mestre desta Ordem, (a) e se continuou o Meritudo em onze Passallos, até o S.º Infante D.º Manuel Duque de Beja, (b) q' depois re- novou em Portugal, em quanto o S.º Rei D.º João 3.º não esteve de Julio 3.º no anno de 1550. a uniaõ de Meritudo à Cruz de Ruins, (c) tornando os Secretarios Sr.º Succedores e titulos de Administradores, e Governadores perpetuos, (d) e q' consta da Bulla, q' sem nos diffi- cultades da Ordem de Christo, (e) da maneira, q' se se hã de incorpo- rados as outras Ordens, como refere Mariana, e Vasconcelos citados por Damiao Antonio (f).

## Da Origem dos Tres Quartos

Como os Cavalleiros professos, q' entram nos Claustros (g) eraõ verdadeiros Regulares, (h) eraõ titulos Pro- pria, (i) não podião testar (j) e não Meritudo, ou Comenda- dores, e por isso gastavaõ logo todos os bens, q' adquirião nas suas vi- das, de modo, q' por suas mortes ou vidaõ vendidos, (m) ou não deixavaõ com q' se fazeraõ os seus Enterramentos, Exequias, e Suffragios (n), alias para se pagar aos seus Creditos, e Creditores (o); ficando

(a) D.º Dam. Ant. it.º (b) D.º tom. 1.º pag. 412, adde traç. e catalogo de 1500.

(c) D.º tom. 2.º pag. 252 (d) Ibid.

(e) Sem a Bulla no princip. dos Diffinit. da Ord.

(f) D.º tom. 2.º pag. 252.

(g) Cap. 14.º da Regra (h) Prova se com m.º de 1.º Bulla e D.º, q' se apontão no Memorial de G.º de Tomar pag. 2.º impresso em 1618.

(i) Consta da Consult. do Mer. da Consc. q' está no 6.º Memorial pag. 144.º e 145.º

(j) Estat. do S.º Inf. D.º Henri. de 1.º de Maio de 1426. it.º pag. 13.º e Cap. 2.º da Regra

(m) Consta de D.º Estat. it.º Cap. 14.º da Regra.

(n) D.º Estat. it.º (o) Consta do Cap. 14.º da Regra pag. 16.º de 1.º Mem.º











a clausura, devem deixar os bens profanos, e q̃. profanos, nem elles, nem a Religião podem ter experiencias de successão nos temporaes, porque ja não tem Pais, Parentes, parentes, Consanguineos, penes, nem vias: E se morrem p̃. do Mundo, não podem succeder nos bens mundanos.

Secundo: porq̃ a Religião de Suma Mai espiritual, a qual deve sustentat os Religiozo (a) q̃ a serve, como o Amo ao seu Criado, ao qual não pode succeder, se não testado.

Tercio: porq̃ sendo o parentesco, q̃ contrahem os Professos com o seu Mestre, espiritual, e não natural (b), somente deve herdar dos ditos Professos as Espiritualidades; isto é as boas obras, e os actos de virtude, porq̃ os Affilhados, que contrahem com os Padres, e os mesmos parentes, (c) não lhes podem succeder; não obstante a paternal espiritualidade, com q̃ se ligão. (d)

Mem disto sustentado ems, q̃ esta Bulla de Confirmação, não teve o Placito, e por isso não se deve executar, porq̃ elle esteve sempre em uso até o Reinado do S. Rei D. João 2.º de Portugal; tanto assim, q̃ o S. P. Innocencio III. se pediu, e cõteu no anno de 1186 esta excoçurão (e): Mas oppõndose a elle, por este acto de Regalibus, e por isso impuõteõse, como prejudicial ao Estado, (f) foi revogada aquella excoçurão, e danosa cõcedida (g): E affirmão nãtros, que nos negados termos de ser vã lãxa a determinação da Ordem respectiva aos Tres Quartos, fosse, ou não

(a) San. Ep. p. l. tit. 26. cap. 1. n.º 8. (b) Reg. tom. 8. c. 1. ad ord. l. 2. tit. 5. n.º 2. Bald. in Gl. Camig. Co. judic. (c) Id. in Auth. N.º. rogati. Co. ad. Rebel. (d) Id. ubi proxime. Sil. in Summa verbo. Fili. que 2. Quor. tit. 2. l. 1. q. 7. n.º 4. 5. pag. 81. (e) Suis. Ep. d. d. Hist. Port. p. 3. ep. 11. S. 2. San. Ep. tom. 4. p. 2. ep. 5. S. 2. Refert. (f) Agut. Man. na sua Hist. d. 4. n.º 1186. In sep.º. Erano. Star. Sobret. in sistemu. jur. publ. p. 2. ep. 5. S. 2. San. Ep. tom. 4. p. 2. ep. 1. S. 2. (g) D.º. Agut. Man. ibid. Curial. p. 2. de potest. Eccler. object. ac. natur. pag. mil. 2. h. 7. D.º. Sobret. ibid.

ou não, a concessão dos Tres, com approvaçõ do Papa, tendo o Placito Real, expurou a obrigação de se pagarem os Tres Quartos das Emendas a Ordem de Cristo, tanto q̃ o S. P. Alex. C. relaxou o voto de Castidade, para se casarem: porq̃ se o mesmo q̃ secularizalos totalmente, ea seus bens, nos quaes por Direito Humano, (a) e Divino devem succeder os seus ascendentes, e descendentes, Agnados, e Cognados, testados, ou intestados, (b) servatis servandis, pois como o voto de pobreza lhes servia de obstaculo para possuir, e testarem, agora, q̃ o não têm, de nenhum modo carecia de dispensa para isso; muito principalm. depois da Bulla de Pio, que concedeu a Liberdade de testarem a seu arbitrio. (c) E por consequencia não devem pagar os pertencidos Tres Quartos, porquanto cessando a Causa, porque se dava, ceuã tambem o effeito de pagalos: (d) nam cum principalis causa non consistat plerumque, ne ea quidem, que sequuntur, locum habent. (e)

Finalmente não falta q̃ se lembre, que pela Extravaç. do S.º. Rei D. João 1.º (f) ficou cessando a obrigação dos Tres Quartos, ainda no caso de se deverem sem duvida; porq̃ como elle privou as Mais Mortas do direito de succedã, foi virtualm. comprehendida a derogação dos Tres Quartos, por ser o modo, q̃ tinha a Ordem de succeder em vida aos seus heres, saltando em quanto S. Magest. não determinar o contrario.

Muitos tirão por conclusã, que ja, <sup>nao</sup>

---

(a) ord. l. 4. c. 82 (b) Numer. c. 27. a. 6. (c) Bulla de Pio 5. de 14. de Jan. de 1567, q̃ vem no Memorial do G.º. de Plomar a pag. 58. (d) L. Nigere S. Quamvis. ff. de jur. patr. L. Si pater ff. de hered. instit. L. Cum te. Cod. de pact. (e) L. 178. ff. de leg. jur. (f) Lic. q. de Terr. de 1769. §. 10.



não se devem pagar geralmente estes Tres Quartos à Ordem, por  
que subrogando se em lugar dos bens, q' os Brades, Mestres, e Co-  
mendadores devião dar, ou deixar à Ordem p' os suyos enterramen-  
tos, suffragios, e pagamentos dos Criados e Creditores, para q' não ser-  
vissem de peso, de vergonha, e de peso à mesma Ordem, censurem a obri-  
gação, porque os Padres não enterrão, não fazem suffragios, e não pa-  
gão os Criados, nem creditores dos Brades, dos Mestres, e dos Comen-  
dadores, nem se empenham, ainda q' morrão pobrissimos, e se enter-  
ram sem pompa, e carecem de suffragios, porção, ou não, os Criados, e  
Creditores os salarios, e accens.

Mas posto q' eu respeito estas fun-  
ções tam felizes, diria agora as q' tenho por mais firmes, e condu-  
centes: Sem me ingerir na resolução da questão dos Tres Quar-  
tos precedentes das Comendas, e Benefícios estabelecidos em bens da  
Ordem, ou doados à mesma Ordem; porq' o novo ponto versa  
em termos diversos, pois se se controversa sobre Comendas novas,  
criadas de Benefícios, q' não foram, e q' não são da Ordem, nem  
apresentadas pelos Sr. Grãos Mestres, mas sim pela Univer-  
sidade, que é Padroeira particular; e confirmadas por S. Mag.  
como Rainha, e não como Mestre: Pelo q' termos d'is diversos  
Padroes; e da Universidade, porq' apresentada, e outo da coroa,  
porq' S. Mag. confirma, como Soberana.

Que posto, outra vez digo resolutam.  
q' estas Comendas não devem pagar os Tres Quartos, quer sejam Co-  
mendaticias, quer sejam Titulares, quer sejam Dispensações, quer se-  
jam Preceptivas ad tempus, ou in perpetuum; posto q' se comendado-  
res tenham o Habito da Ordem de N. S. Jezu Christo.

A razão consiste em q' os Diffini-  
tivos se mandão pagar os Tres Quartos das Comendas, e Bene-  
fícios

fícios, q' são da Ordem pleno jure, e q' se prova com os §§ 1, 2, 3, e 4.  
do tt. 19. da Ordem de Christo, e com a forma, porq' se passou os  
Absaraj de quitação expedidos pelos Sr. Grãos Mestres, a  
qual vem ali mesmo na pag. 108. 89. (\*)

Confirma este pensamento a obri-  
gação, q' tem de pagar os Tres Quartos os Beneficiados, e Pensio-  
nistas de bens da Ordem, q' não tem o Habito Respectivo (a): Pelo  
q' fica evidente, q' se dizem pagar os Tres Quartos, aquelles, que  
desfrutam bens, e Benefícios da Ordem, entre os quaes é algum,  
q' são exceptuados, por exemplo os Beneficiados de Ultramar, (b)  
e os casadeiros, que tem o Habito, e não tem Senca, nem Comen-  
da, (c) os quaes sendo profanos, podem testar livremente, posto q' não  
paguem os Tres Quartos para conseguir esta dispensa: (d)  
E corre a Bulla de Paulo 3.º (e) pela qual se vê, que das  
Comendas novas, q' são do Padroado dos Papas, se pagavam as An-  
nuas em Roma, e para que a Ordem tivesse os Tres Quartos, foi  
preciso, que elle as cedesse a seu favor por grau especial, à pe-  
dimento do Sr. Rei D. João 3.º (f)

Disto se conclue evidentemente, que se  
aquelles, que desfrutam Benefícios, Pensões, e Comendas dos bens,  
e Padroados da Ordem, são os unicos, q' devem pagar os Tres Quar-  
tos, quer tenham quer não tenham o Habito, quer queiram, quer não  
queiram testar; como se expressa no §. 8. das referidas Descrições da Or-  
dem, pag. 7. tt. 19. D'onde se patentea sem duvida, q' não se pagão  
os Tres Quartos por terem o Habito, mas por se desfrutarem os bens,  
ou Annuas da Ordem; pois se bastasse o ser Cavaleiro profano, ou o

(a) Descriç. e Estat. da Ord. pag. 105. do 6.º tt. 19. §§ 3. e 4. (b) Ita. pag. 106. tt. 19. § 5

(c) Ita. pag. 107. §. 7. (d) Ita.

(e) Bulla de Paul. 3.º de 3.º day Nov. de Noiv. de 1534, a qual vem no Me-  
morial de Galde Roman impreso em Le. em 1648. a pag. 48. (f) Ita.

(\*)  
Deve notar-  
se, q' estas co-  
mendas não  
são da orde  
pleno jure  
nem os me-  
ros da Con-  
firmação  
do Mestre,  
mas de seu  
Padroado  
mixto, da  
Universida-  
de, que appro-  
pria, e de  
S. Mage-  
dade, que  
confirma



ter Benefício da Ordem para pagar os Tres Quartos, pagando os Cavaleiros presentes, q' não comem Junça, e os Beneficiados de Ultramar, q' são providos pelos Sr<sup>es</sup> Grãos Meitres, com congruas pagas pelos dizimos, cujos residuos somente foram dados à Ordem, segundo se alcança de algumas Bullas da Graua.

Consiste a 2.<sup>a</sup> razão, que corroborava o mesmo fundamento, na certeza de que a Comenda dos Souza's, q' é da Ordem de Christo, e está vinculada na Casa dos Sr<sup>es</sup> Duques d'Albuquerque, como já se fez o Sr<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> (ca) não paga os Tres Quartos, não obstante terem o Habito, porq' não tem a natureza das outras Comendas, em Gaxa de não ser conferida pelo Mestre, ainda q' este a confirme, mas por Patrono particular, tanto a sim, que quando se paga, não se paga pelo Contador da Ordem. (b)

Logo todas as Comendas, que foram estabelecidas de novo em bens, ou Benefícios, q' não foram, e que não são da Ordem, e são conferidas por Padroeiros particulares, posto q' os Sr<sup>es</sup> Grãos Meitres, confirmem, de nenhum modo devem pagar os Tres Quartos, por não ser justo, q' alguém se ocupe com factura de terceiro, (c) tirando interesses de coisa alheia, pois por todos os Direitos é constantemente defendido o comendo de bens com incumido dos outros (d).

Por isso para os Padres pertencerem os Tres Quartos, em preciso, q' a Ordem tenha a propriedade, ou dominio nestes bens: Eu me explico melhor: É em preciso q' o Sr<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> conceda

(ca) Carvall de Ord. tom 2. pag 351. col. 2. (b) D. Carvall pag. 228 col. 2. ib. De iudic. ex alia sententia. . . patet predictam Comendam de Souza non sequi, neque habere naturam aliarum Comendarum, quia ac Magistro non confirmatur, sed a patrono particulari; per arbitrium Comendatoris Supplicator, vulgo, Comendador, de illa possessionem non accipit, neque eius fructus recipit; saluando namque penes Magistrum confirmatio est, quia sequitur talis Comenda naturam honorum, quibus adita fuit, et tenet iudicatum Reg. de maiorat tom. 1. cap. 1. an. 333. (c) L. Nam licet natura Cod. de condit. indebit. L. Roma fidei ff. de act. empt. (d) L. 2. ob ff. de Leg. jur. L. ult. Cod. de usuc. pro emptor. Cap. Tuam de par.

cedere a Padrão do Sr<sup>o</sup> Mag<sup>o</sup>, que o Sr<sup>o</sup> Mag<sup>o</sup>, no o Padrão particular e cedente à Ordem, e se creasse depois em Comendas, pagando os Padres as Bullas, e despesas em Roma, como logo farei certo.

O 3.<sup>o</sup> fundamento, que resulta das Definições, mostra bem, q' só as Comendas de Velas, e não as de outras Igrejas, e as de nosas, que se estabelecerão nos vinte mil onças de ouro da Comenda dos Mosteiros, devem pagar os Tres Quartos à Ordem, como se vê nas Subricas do preambulo U. 1. 9. S. 1. ca. pag. 104, e 105. (b): E como as Comendas da Universidade são nosas, e não são da Ordem, não devem pagallos.

Esta conclusão se prova plenamente a Expulsa de algumas Comendas, com a Bulla de Paulo 3.<sup>o</sup> de 3 das Noas de Novembro de 1534, (c) na qual a pedimento do Rei D. João 3.<sup>o</sup> cede das Annotas das Comendas do Padrão de Roma, porq' se representou, que os Comendadores não tinham com que se sustentarem com decencia (e sendo esta a Causa para se não pagarem as Annotas em Roma, também não se deve ser pago não se pagarem os Tres Quartos em Portugal.) E quanto às outras Comendas se confirmam com as mesmas Definições da Ordem, pelas quaes se prova, q' pagarem meia Annata à hora de seu to antes da morte, e um quarto somente à Ordem, depois de as desfrutarem por dois annos (d).

O 4.<sup>o</sup> fundamento consiste em q' as Comendas, que são apresentadas por Padroeiros particulares,

(ca) Definição da Ord. de Christ. no preambulo U. 1. 9. ib. Dos 3 quartos, q' as Comendas são obrigadas a pagar em dois annos, das Com. de Velas, (b) U. 1. 9. ib. Como os Tres Quartos das Comendas de Velas e de nosas se lade pagar dentro em 2. a, e estas applicadoz, ao Con. de Roman. (c) Esta Bulla vem no Memorial de D. João de Sarmar impresso em L. em 1668. pag. 48. (d) Definição da Ord. pag. 159, 161, 172.



posto q' sejaõ confirmadas pelas Sr.<sup>as</sup> Graõs Meitres, não tem, nem  
 podem ter a natureza de Comendas da Ordem, posto q' sejaõ verdadeiras  
 Comendas, com os mesmos privilegios, e Regalias das outras Comendado-  
 res, e q' traz qulgado Regias de maiorat, (a) e refere Carvãl de Ordini-  
 bus (b): E como as Comendas, que se estabelecerão nas Dignida-  
 des d' Alvas, e d' outras Cattedraes, não são da provizão de Meitres,  
 nem confirmadas pelo Mestre, mas sim de padroães particu-  
 lares: A saber da Apresentação da Universidade, e da confirma-  
 ção dos Sr.<sup>as</sup> Soberanos, (c) como se julgou em Paris em outro ca-  
 so semelhante, (d) não seguem, nem podem seguir a natureza das  
 Comendas da Ordem, e por consequencia não devem os Comendado-  
 res pagar os Pres. Quartos, sem que se declare expressamente  
 por Bullas, como aconteceu nas Comendas novas de Portugal,  
 q' erão do Padrão da Curia (e)

As Comendas das Ordens, as quaes  
 estão vinculadas nas mesmas Ordens, são estabelecidas em  
 bens proprios das Ordens, ou nas rendas dos Beneficios, (f) q' são  
 fôrõ abados pelos Sr.<sup>as</sup> Augustos, (g) ou estabelecidas de novo p.<sup>as</sup>  
 as Ordens, com o fim de se remunerarem com ellas os serviços, que  
 fazem os seus Prures às mesmas Ordens, e contra os inimigos da

(a) Reg. de maiorat tom. 1. ep. 4. an. 333. (b) Carvãl de Ordini tom. 2. pag. 228. sub n.º 3. Non se  
 agi, neque habere naturam aliarum (comendatarum, quia a Magistro non conferuntur, sed a Patrone  
 particulari. (c) Consta da Bulla de Clemente 14. de 22. de Abril de 1774. Qui ad presen-  
 tationem pariter dictae Universitatis, ab ipso Josepho, eique Successoribus Regibus praedi-  
 ctis accepti, et approbati fuerint. (d) Van Esp. Impren. de Lug. 1778. tom. 1. p. 2.  
 sect. 3. tit. 8. de jur. patronat. ep. 2. n.º 29. ib. Similiter refert Renatus Cloppinus L. 3. de  
 Donagio. Regis tit. 27. n.º 12. post longas utriusque disceptationes iudicatum fuisse a Supremo  
 Regis Senatu per patronatus spectans ad Universitatem Parisiensem censeri canonice sal-  
 tem esse laicum, ut ei per reservationem, preventionem, aliis que modis derogari ne-  
 queat, sed placere ab Academia sola, quasi a profano Patrone, ad vacua in posterum  
 vacilla candidatos suos offerri nominarique ordinario Collatori, ut loquitur Cloppinus.  
 (e) Bulla de Paulo 3. de 3. das Non. de Novr. de 1534, de Pio 4. de 13. de Novr. de 1564.  
 (f) Far. Epit. p. 3. ep. 2. d. Instituy. ep. 7. 53. Dam. A. Polt. Mor. tom. 2. pag. 2. pag. 251.  
 (g) Carvãl de Ordini tom. 2. pag. 229. col. 1. e pag. 231. col. 2. (h) Id. ibid. pag. 385.  
 col. 1. n.º 2. ep. 373. col. 2. n.º 4.

Fe, (a) com reservaõ às ditas Ordens pelas mortes dos Comendado-  
 res, (b) e de nenhum modo se podem applicar, e dar por outras causas,  
 posto que pias. (c)

As Comendas da Univerõ, que estão  
 vinculadas nella in perpetuum para os seus Sentes de Mathemati-  
 ca, não revertem às Ordens pelas mortes dos seus Comendadores: ellas  
 não deve tomar posse o Contador das Ordens pelas suas vacaturas  
 (d) mas sim a mesma Universidade; adita Universidade as prove-  
 enas os Sr.<sup>as</sup> Graõs Meitres, os quaes nem ao menos as confirmão;  
 com ellas não se podem remunerar os serviços feitos à Ordem, nem  
 contra os inimigos da Fe, e nem dar-se-lhes outras applicações di-  
 versas, posto que pias, por serem destinadas somente p.<sup>as</sup> os Sentes Se-  
 culares, ou Ecclesiasticos da d. Universidade, q' instruem a Meit-  
 rade, por serem Comendas Preceptorias, e de me explicito melhor. Ma-  
 gisterias, que differem muito das Comendas das Ordens (f) quanto  
 à natureza, e não quanto à substancia, por serem todas Comendas,  
 e entre si iguaes nas Regalias, e privilegios, (g) mas sim por q' as  
 Comendas das Ordens são Beneficios, (h) e as outras Titulos, (i)  
 p.<sup>as</sup> os indabeis poderem desfrutar os beneficios, (h) ou, p.<sup>as</sup> melhor di-  
 zer, são algumas dispensações praticadas para os Leigos comerem  
 rendas Ecclesiasticas, como dizem os D. D. (m) Logo se a Comenda dos

(a) D. Carvãl. tom. 1. Enucleat. 3. pag. 402. n.º 5. tom. 2. pag. 231. col. 2. epag. 266. col. 1.  
 (b) D. Carvãl. tom. 2. pag. 27. col. 1. n.º 25. (c) Id. tom. 2. pag. 428. col. 1. n.º 1.  
 (d) Id. ibid. tom. 2. pag. 228. col. 2. (e) Bulla de Clemente 14. de 22. de Abril de  
 1774. ib. Et ene in novis preceptorias seu Comendas.  
 (f) Osor. resolut. 66. n.º 9. (g) Pluteau Verbo Comend. tom. 2. pag. 403. col. 1. Comendas  
 Beneficio q' se dá a Cavaleiros de Ordens Militares, antigos, e benemeritos  
 da Ordem. Comenda de Cavaleiro de Malta - Beneficium Equitum Melitensis  
 Preceptoria. a. sem. q' em alguns se achã, não é Latino; melhor fôrõ dizer: Prædi-  
 cum Preceptorum assignatione, pois Preceptor é Latino, e em alguns Autores se to-  
 ma por Comendador. (h) Osor. resolut. 66. n.º 9.  
 (i) Comenda perpetua est titulus Canonicus, Osor. resolut. 66. n.º 9. Gonçal ad Reg.  
 8. gloz. 3. 5. 8. an. 1.º. (B) Pur. Corrad. L. 6. op. 3. n.º 1. 2. 8.  
 (m) Id. L. 1. ep. 4. n.º 4. L. 6. cap. 3. n.º 1.



As suas não pagam os Tres Quartos, por estar vinculadas, do mes-  
mo modo, por tanto, e por tam sólidos fundamentos não os devem  
pagar os Sentes da Universidade, acode as suas Comendas estão  
vinculadas in perpetuum, quer seja por seles dar o Habito da Or-  
dem de Christo, com as Conras, e privilegios de Comendadores, ou se-  
ja para q' elles tenham a Liberdade de testar dos seus bens.

No primeiro caso não: porq' se fica  
mostrado, q' os Cavalleiros profenos na Ordem de Christo, q' não  
tem tença, ou Mantença da Ordem, não devem pagar os Tres Quar-  
tos, (a) pois ainda alguns, q' levão os seus mantimentos pagos pela  
Meza Mestreal, os não pagão; e tais são o Promotor, e Ousidor da  
Conceição, e outro Ousidor de Tomar; e q' basta para prova con-  
cluyente, de que nem todos, q' temem bens, tenças, e mantenças das  
Ordens, pagão Tres Quartos à Ordem, não obstante serem nel-  
la profenos: E que com melhor razão não os devem pagar aquel-  
les, que não temem bens das Ordens, posto q' a defeição a sua pro-  
fissão.

No segundo caso não: porq' estes  
Benefícios, q' se converterão em Comendas, não são Benefícios da  
Ordem de Christo, cujos frutos não podião dispor os Comendadores,  
e Beneficiados, testados, ou não testados, profenos, ou não profenos  
na Ordem, como Preires, ou verdadeiros Religiozes: Erão Bene-  
fícios seculares, q' não foram, e q' não são da Ordem, mas sim da  
Citação Ordinaria dos Bispos, conforme o Cap. Omnes Basilicae  
Caus. 16. q. 17., os quaes depois vierão a ser alternativa com o Papa:  
E como os Conegos d' Utras, e das mais Cattedraes podião testar  
dos seus frutos por uso, e costume do Reino (b), estabelecido, e ap-  
pro

(a) Diffinit da Ord. de Christ. tt. 19. § 1., 2., 3., 4. (b) Gam. decis. 315. n.º 9. Me-  
lin. disput. 11. n.º 15., et de primog. l. 2. ep. 16. n.º 35., et 36. cum seqq. Valasc. ep.  
35. n.º 7. et tom. 2. consuet. 165. n.º 9. Per. tom. 2. cap. 67. n.º ult. § 1. et 2.

provado nas Constituições dos Bispos (c), e determinado por  
Lei expressa do nosso Reino (d), passarão para os Comendatarios  
dispensados, ou titulados, com a mesma natureza, com a mesma  
liberdade, e com a mesma liberdade, e privilegio (e), de modo, q' passa-  
rão com os seus bens reais (f) e não podem tomar outra natureza  
diversa, se pagarem os Tres Quartos, q' d'antes não pagavão;  
porq' a coisa, q' entem foi livre, ainda he se presume q' ole, em  
quanto não se mostrar o contrario (g), pois q' todos os Benefícios  
tem esta presumpção a seu favor (h).

Por estes fundamentos solidissimos,  
nenhuma duvida hade, que os Comendadores titulados, ou dis-  
pensados para comerem as rendas secularizadas dos Benefícios  
Ecclesiasticos, como Sentes da Universidade, tenham, ou não tenham  
o Habito das Ordens, podem testar livremente destes frutos, co-  
mo testão todos os Beneficiados do Reino, e penhas, q' tem Cava-  
leiros, Prestimomos, e Pensões Ecclesiasticas, independentes da  
quellas Graças, ou de quaesquer Breves Pontificios, aliã peccari-  
ão contra a dita Lei do Reino (i), exceptuando os Bispos, Bene-  
ficiados maiores pelas suas Gerarquias, os quaes ad pedem em Se-  
verencia à Santa Se; porq' sendo firmes, e loquaes na Autho-  
ridade, e Poder, da maneira, que os Santos P. se fizeram Servos  
dos Servos de Deo, se fizeram Servos pela sua muita humilha-  
ção, e submissão.

Esor

(a) Constit. de Lameg. l. 3. tt. 17. § 1. Egilana l. 3. tt. 14. ep. 8. Moderna de Braga tt.  
36. Constit. n. pag. 446., e antiga tt. 28. per tot. De Coimbra tt. 28. Constit. 7.  
in princip. De Viz. l. 1. tt. 5. Constit. 3. in prime. De Lisb. l. 1. tt. 14. De-  
cret. l. 1. pag. 379. De Evor. tt. 20. ep. 1. pag. 125. Da Balia n.º 774.

(b) Ord. l. 2.º tt. 18. § 7. Em Royança a L. de Carlos 5. de 1523. citada por Reg. ad Ord.  
tom. 2. l. 1. tt. 3. § 1. ep. 16. n.º 127. (c) Valenz. tom. 1. pag. 202. cons. 33. n.º 127.

(d) L. 1. cui opus ff. de nov. oper. nunciat. l. 2. c. d. de distr. pignor. l. Caus. ff. de manum. in-  
testam. (e) L. Caus. ff. de probat. l. Sicut §. si queratur ff. de heredit.  
vendit.

(f) Or. resol. 67. n.º 2.º (g) Ord. l. 2.º tt. 18. § 7. He conforme a L. do Imperador Car-  
los 5. de 1523. citada por Reg. tom. 2. ad Ord. l. 1. tt. 3. § 1. ep. 16. n.º 127.



Por quanto os Ires Quartos tambem dizem, que se pagão pela dispensação de testarem testarem destes bens: É irregravel, que os não dessem pagar os ditos Comendadores, porque podem testar livremente, pois que a dita Bulla de Alexandre 6. de 26. de Abril de 1495, q' confirmou a disposição dos Ires Quartos, se comprehendendo restrictivamente aquelles, q' desfrutão bens da Ordem, dos quaes não podião testar, como se colige da mesma Bulla, e de muitos lugares dos Diffinitorios da Ordem de Christo.

Para melhor conhecimento desta verdade devemos advertir, que aos Ires das Ordens se conferem as Comendas, porq' tem os Habitos de Cavaleiros das Ordens, e aos Senhores da Universidade se dão as Comendas para terem os Habitos da Ordem de Christo, e as legalias, e privilegios dos Comendadores, oq' difere muito entre si (a).

As Ordens tem as Comendas para a S<sup>ra</sup> Grao Mestre as conferir aos Ires, e a Universidade p<sup>a</sup> as dar aos seus Senhores (b): Aquella, porq' os Ires tem o Habito, e militão contra os Infieis: Esta, para que os Senhores possuão o Habito, e porq' dictão nas Cadeiras por utilidade da Igreja, e do Publico (c).

Uma coisa muito dura: 1. que não pague os Ires Quartos a Comenda dos Souza's, q' é da confirmação dos S<sup>rs</sup> Graos Mestres (d), saindo das Ordens; e que os pague as Comendas da Universidade, q' são da Confirmação dos S<sup>rs</sup> Obis

(a) Bulla de Clem. 14. de 22. de Abril de 1495. Deinde admissi ad Habitum praedicti Ordinis susceptionem conferendas esse; e consta da Sentença Executorial de 13. de Dezr de 1778.

(b) Bulla de Clem. 14. de 22. de Abril de 1495. Deinde admissi ad Habitum praedicti Ordinis susceptionem conferendas esse; e consta da Sentença Executorial de 13. de Dezr de 1778.

(c) Ibi tantum na Bulla, como na Sent<sup>a</sup>

(d) Carrañ de Ord. tom. 2 pag. 228 col. 2 sub n. 8.

Soberanos, não sendo ellas das Ordens: 2. que desendo a Ordem de Christo, ou os Comendadores della, dar certa porção para se nutrirem oito Collegiaes em Coimbra (a), os quaes devem ser 6. Canonistas, e 2. Theologos, e da maneira, q' os Bispos de Reino concorrerão p<sup>a</sup> ella se dotar na sua fundação, e como Seminario Geral de Secos os Bispos, querira a mesma Ordem exigir aos seus Senhores por este modo, sem titulo, e sem accão, a porção dos Ires Quartos, que por nenhum Direito lhe compete.

A Bulla de Alexandre 6. de 26. de Abril de 1495. não lhe concede os Ires Quartos das Comendas, q' se creassem pelo decurso do tempo, nem nas q' se estabelecessem em Beneficios de Padroeiros particulares, e por elles serem conferidas; pois só contemplou os dos bens, e Beneficios proprios da Ordem pelas suas Doações, nem tambem lhes concedeo o S. P. Clem. 14. na Bulla da criação de estas Comendas.

Como isto é Graça, e privilegio, tem em Direito a censura de Idiaza, como na verdade o é por tantos motivos, quantos ficão p<sup>a</sup>videntes; por isso restrictivamente se deve contemplar, sem ampliação, nem favor; alhas reterquia em dano, e prejuizo de terceiros, os quaes os S. P. não podem, não devem, e não querem fazer; (a) não obstante as doutrinas extravagantes de ser das suas amplas facultades o fazer do injusto justo, e do negro branco; pois não usão de adulacões, e de forçã's, (b) por condecorarem, q' os Decretos de Roma lhes atribuem mais tempestade, que potestade, como

(a) Diffinit. da Ord. de Christ. p. 2. ll. 13. §. 1. ib. "Petere porção para oito Collegiaes, q' laõ de nutrir em Coimbra."

(b) S<sup>ra</sup> p. 3. ll. 19. ib. "Definimos q' no Collegio dos Religiozados da nossa Ordem de Christo, q' reside na Universidade de Coimbra, se nutrirão oito Collegiaes Ires do Habito della... dos quaes serão 6. Canonistas, e 2. Theologos." (c) "Soliteau Verb. Universid. ib." "Foi instituida a instancias de m. Prelado do Reino, q' offerencia p<sup>a</sup> os salarios dos Mestres o habito de m. Igreja." Enapa larra Coimbra aponta quaes são as Igrejas.

(d) Bulla de Clem. 14. de 22. de Abril de 1495. (e) Cap. Super eo de offic. delegat. Cap. si et de offic. ordm. (f) Bon. resolut. 13. n. 7.



dix Ororio (a), e Carlos 7.º de França escrevero a S. P. Lio 2.º na  
Epistol. 37.ª ib.º

*Atte petimus. Clarissime fili, ut Doctoribus Sedis Apostolica  
semper non credas, multa illorum passionibus tribuas*

Mas dado, e não concedido, q' elle quizesse  
prejudicar a terceiros, obrigando as Comendadores de Comendas novas, e apre-  
zentadas por particulares, a pagarem os Tres Quartos, seria preciso, que  
se declarasse expressam. (b), como declararam Lio 4.º (c), e Paulo 3.º a Res-  
peito das Comendas novas, q' em Portugal creou Clemente 7.º rezervan-  
do à Se. Apostolica o Padrão, pelo qual pagaria as Annatas em Ro-  
ma. (d)

Como elle enão declarou, não pô-  
dem ser comprehendidas naquella Sigra (e), pois o expressaria, se es-  
ta fosse a sua intenção (f).

Nem disto se esta fosse a mente, e  
vontade do Augustissimo L.º Rei D. Filipe 4.º, elle mesmo pe-  
diu o padroado destes Beneficios para a Ordem de Christo, ou para  
concederem, depois de incorporados na Coroa, e não para a Univer-  
sidade, como fez positivamente; porq' se estando incorporados na  
Ordem, e na sua administração, e poder, podia pertencer os Tres  
Quartos por esses direitos da sua Bulla, e Diffinitorios da Or-  
dem (g): E neste caso deseria o Consentimento de Romar fazer em  
Roma

(a) Ororio ita n.º 286.º. Prout adulatorum affirmant, tunc magis a versor, quam Constructer  
Ecclesia dicretur, nec tunc enim potestas dicretur, sed temperas

(b) Cap. Ex tuarum de auctorit. et au. Galii.

(c) Lio 4.º Bulla de 13. de Novr. de 1566. (d) Bulla de Paul. 3.º de 3.º de Novr. de Novr.  
de 1534. q' vem no Memorial do G.º de Romar a pag. 48.

(e) L. Si servum 5. Non dixit Praetor ff. de acquir. Cereit.

(f) L. unie Cod. de caducit. tollend.

(g) Prova se com as Bullas de Paulo 3.º de 3.º de Novr. de Novr. de 1534, de Pio  
4.º de 13. de Novr. de 1566. pelas quaes se concedeo especialm. ao Convento de  
Romar os Tres Quartos das Comendas novas.

Roma todas as despesas de despesas necessarias para a expedição das  
Bullas, como se praticou nas trinta Comendas, creadas positivamente  
em favor da dita Ordem nos vinte mil cruzados das rendas dos  
Mosteiros. (a)

Naquelle se conclue, que o dito Au-  
gustissimo L.º quiz indemnizar os Lentos deste encargo: pois li-  
brando a dita Unversid. da Deuma, e de todos os tributos, em  
prejuizo da sua Coroa, como Augusto, não se crivel, nem possível,  
q' quizesse por outra parte gravar os Lentos por utilidade das  
Ordens, como Mestre, sendo os mesmos Lentos nas Hespanhas ven-  
tos de renda a qualidade de tributos. (b)

Mas devemos reflectir em q' estas  
Comendas se estabelecerão em Beneficios, q' ja erão da Aprezen-  
tada da Unversidade, os quaes se conferião por cartas simples  
Cartas, e q' d'elles não se pagaria Annatas, ou direitos a S. Ma-  
gest.º; à Unversidade, ou a Roma, depois q' deixaria de ser da al-  
ternativa das Bispos com o Papa: E por isso também não devem  
pagar os Tres Quartos à Ordem; porq' se o exemplo, ou Exceção de  
Exceção de q' serve para decidir esta questião, enão as expres-  
sas disposições das Leis, isto é, das Bullas, seria preciso, que  
a Unversid.º, ou q' os seus Lentos pagassem antes da criação das  
Comendas, as Annatas, ou direitos destes Beneficios a S. Mag.º,  
ou em Roma, para se pertencerem os Tres Quartos pela Or-  
dem, depois de convertidos em Comendas para Leigos, fazendo-se

(a) Consta de huma consulta, q' fez a Mexidagense, a qual esta incorporada no Memo-  
rial do G.º de Romar pag. 144. signanter pag. 146. E. Em tanto q' se cria quando  
se crearem as Comendas novas dos vinte mil cruzados, também os Tres Quartos dellas  
pertenciam a S. Mag.º. pelos Comendadores serem Cavalleiros da dita Ordem, e terem  
o Habito della, e ficarem obrigados, como ex de mais, per razão da Liberdade de poderem  
testar, e dispor de seus bens; e por isso assim ser, quando se crearem as Comendas  
pagou o Convento de Romar catorze mil cruzados para a expedição das Bullas.

(b) L. 8.º fin. p. 2.º. circ. fin. Recopilac. das novas Leis L. 8.º e 9.º. l.º. 7.º. Formas. tom. 11.  
trat. 1.º. Com. do tit. de Magistr. q. 4.º. n.º 2.º. Guid. Pap. q. 88. e 338.



S. Mag. ou o Papa esta Graça especial, como se vê nas Bullas de Paulo 3.<sup>ca</sup> e Pio 4.<sup>to</sup> (b), q' mandariao applicar os Tres Quartos das Comendas novas do padroado da Curia ao Consento de Tomar, das quaes se pagariao as Annatas em Roma

Supposto paguem os Tres Quartos alguns Comendadores de Comendas apresentadas por Padroeiros particulares, militaõ diversas razoes em paridade com estas. Consistem 1.<sup>o</sup> em serem estabelecidas em Beneficios q' foram do Padroado Real, dados às Ordens, ou a Padroeiros seculares, sendo das Ordens; cujas nominaçoes são de ser com approvaçãõ dos Sr.<sup>es</sup> Grãos Mestres. 2.<sup>o</sup> em se querem supeditar a uno ou Comendadores das Comendas izentas por ignorancia, persuazaõ, devoçãõ, ou suggestãõ: E por isso q' elles não se defenderãõ, e pagariao, como não devidaõ, não adquirio a Ordem cum titulo legitimo, p.<sup>o</sup>ts exigir dos mais, porque a posse de os cobrar dos mais, só serve para cobrar das suas, mas não das novas, das quaes nunca esteve de posse, sem mostrar cum direito certo com titulo qualificado, no qual expressamente se diga, que as Comendas estabelecidas de novo, ou para o futuro, em Beneficios de Padroeiros particulares, q' não forem das Ordens, paguem tambem os Tres Quartos, sejaõ, ou não apresentadas por particulares, confirmadas, ou não pelos Mestres, ou por S. Mag. como Soberana. Isto nunca mostrariao os P.<sup>es</sup> de Tomar: Logo os Comendadores destas Comendas não devem dar os Tres Quartos.

A Bulla de Alexandre 6.<sup>o</sup> de 26 de Abril de 1495 não se facultou a Graça com as circunstancias, q' ficou prenotadas, e menos a outra de Clemente 11.<sup>o</sup> de 22 de Abril de 1714: Logo nenhum direito se pode considerar da parte das Ordens para pedir este tributo com tam notoria injustiça.

Præm

(a) Bulla de Paulo 3. de 3 Jay. Nijay de Novr. de 1534, q' vem no d.<sup>o</sup> Memorial do G.<sup>o</sup> de Tomar pag. 48 (b) Bulla de Pio 4. de 13. de Novr. de 1564. Id. pag. 54.

Præm quando se duvida se da certa izençaõ destas Comendas, sempre se deveria decidir a favor da liberdade, tratando se a questãõ em Juiz competente, qual não é o das Ordens, por não dever ser Juiz, e parte ao mesmo tempo; mas sim da Coroa: 1.<sup>o</sup> por ser S. Mag. Protectora, e Padroeira da Universidade (a): 2.<sup>o</sup> por ser a Univerid. actualmente Padroeira destas Comendas, cum o jus presentandi (b): 3.<sup>o</sup> porq' S. Mag. tem noivaõ na Coroa o Padroado de confirmar as nominaçoes destas Comendas (c), como Soberana, e não como Mestra (d): E por quanto as Cauzas de semelhantes Padroados se devem tratar na Coroa (e), ahí é que se deveria ventilar esta questãõ.

Se outra coisa se obrasse, ou se quizesse presumir, ora em graçe prejuizo dos Padroados Reaes, da Univeridade, alem do dano dos Comendadores: E por esta Razãõ tanto aos Sr.<sup>es</sup> Procuradores Regios, como à Universidade, e aos Sentes, que tem direito nestas Comendas, compete a defesa da sua izençaõ, p.<sup>o</sup> q' não se diminua esta estimavel Regalia da Coroa, o jus presentandi da Univeridade, e a indemnidade dos Preceptores, ou Comendadores, que ficam gemendo debaixo da oppressãõ de pagar cum foro, que não devem, dos Beneficios secularizados, o qual não pagariao se fossem Ecclesiasticos: Pelo que seria muito melhor, q' os

(a) Bulla de Clem. 11. de 22 de Abril de 1774, adonde se lê ao palavras do S.<sup>o</sup> Rei D. Jose 1.<sup>o</sup> b,

„ Ipse Josephus Rex, ac Dominus, et Protector, dicta, inquam, atq<sup>ue</sup> Patronus dicta Universitatis, „ (b) Id. ib. „ Et ab ipsa Universitate nominati essent. . . quos ad presentationem Universitatis Combricensis. . . qui ad presentationem pariter dicta Universitatis.

(c) Patronatus Regius habet se ad instar aliorum bonorum Regum. Ord. de 17. 35. 85. Ca. de Patronat. Reg. Coron. cap. 3. n. 1.

(d) Da Bulla de Clemente 11. ib. „ Cuius presentationem Universitatis Combricensis Eiusmodi ipse Josephus Rex, eus que pro tempore in Regno Portugaliae, et Algarbionum Reges ac ceperunt, et approbaverunt.

(e) Ord. de 17. 11. 9. 86. de 2. 11. 15. 7. Ca. de Patronat. Reg. Cap. 19. in princ. et n. 12. Gabr. Per. 11. de Concordat. cum Reg. Sebast. art. 3. pag. 290 n. 285.



desfrutassem com Prima Insura, ou Ordens Menores, posto q' se-  
sem casados, com igual dispensa a dos Irmãos, não obstante q' a-  
liquis Clericorum l. de Cleric. conjugat., porq' assum como se P. Eabili-  
tou os Casados Irmãos, p. emerem bens das Ordens, que são Ecce-  
siasticos, e da pensões, e salaleiratos, para se comerem in quocum-  
que statu; podia dispensar no Direito Comum, e Pontifical, p. os ca-  
zados tomarem alle os quatro Graos de Menores, assim de desfruta-  
rem Benefícios Ecclesiasticos, sem se Seduzir a Smeudas, unto ser  
permittida por Direito a permanencia dos Clerigos casados com In-  
sura, e com seu Habito (ca), ja q' os mesmos S. P. podem conferir  
Benefícios ás Mulheres, q' nem Prima Insura podem ter. (b).

Para que não fique sem resposta o ar-  
gumento de se dever pagar à Ordem os Tres Quartos destas Co-  
mendas, à imitacão dos direitos, que se pagão aos Sr. Soberanos  
pelos Offícios, e Merces; e aos Papas as Annatas pelas Datas, Gra-  
ças, e Renuncias dos Benefícios. Devo dizer, q' não conclue a pari-  
dade; porq' a Ordem não é Snr destes Benefícios, da maneira q'  
os Soberanos são Senhores dos Offícios, e das Graças, e singu-  
lamente os Doutores, que dos Benefícios são Senhores os Pontifices: por isso  
os Augustos justamente percebem os seus direitos, e a Ordem in-  
justamente pertende estes Tres Quartos, os quaes não pôde exigir  
por este exemplo, nem ainda à imitacão dos Santos Pontifices,  
q' tuos devem dar de graça (ca), pois não são Snr dos Benefícios, co-  
mo confessou S. Pio 5. Navarr. de specul. Cleric. S. 3. n.º 5. P. Quae om-  
nia ib.º

Felicis recordationis Pius Quintus mihi semel dixit Juriscon-  
sultis solitos esse plusquam satis tribuere Papae. e. Par

(ca) Ideo s. l. de Cleric. conjugat. (b) Cap. Dilecta de stat. Monach. Circa Corrad.  
prox. benefic. l. 1.º cap. 5.º n.º 12.º. ib.º. Ex mili dispensatione, seu privilegio Apostolico  
videmus, quod sicut femina potest competere ius conferendi beneficia, ut supra diximus, ita  
etiam eadem poterit illa oblinere, nam ponunt esse Canonice seculares. (c) Mod. 10. 8.

Sarmiento Auditor da Bota do mesmo Pontifice. no l.º select. ep.  
S. n.º 25.º ib.º

Ex his etiam intelliges Romanorum Pontificem in benefi-  
ciis (cum ad regimen Ecclesiarum et publicam utilitatem  
beneficia sint constituta) plenissimam potestatem habere;  
non tamen ita absolutam, ut dominus omnino beneficiorum  
dicatur; (licet aliqui id velint) quod alibi antea commentum  
est, ut sapissime Sanctissimus Dominus noster Pius Quintus  
dicere solet, qui non dominus beneficiorum, sed dispensator;  
se, et alios Romanos Pontifices profetetur; quod non est  
alienum ab opinione antiquorum Doctorum.

Claro q' esta clara, que os S. P. levão as Annatas por outras causas,  
e motivos, os quaes não referem, nem pondero, por serem muito alheios  
da questão: basta ler se a S. Bernardi, ca) ex se e q' se define no Con-  
cilio de Bazilea (b)

### Quanto à expedição das Cartas, ou Titu- los da Apresentação e Confirmação

Como a Universidade tem o ius presentandi, são va-  
lidos todos os actos, que fizer, de modo, q' o Confirmador deve con-  
firmar o eleito, sendo idoneo, (c) ainda no caso de poder casar, ou ra-  
tificar a eleição; (d) porq' a eleição, e Confirmação são partes separa-  
das, sendo aquella principal, e esta accessoria (e)

Na Bulla de Clemente 11. de 22.  
de Abril de 1771. se deu, a pedimento do Augusto, à Universid.  
o ius presentandi, e a Mag.º direito de confirmar. Logo S. Mag.  
como

(ca) Dix. Bernardi. ad Eugen. 3.º de considerat. cap. 4.º. Quod ita tam indignum. era Epist. 238 ad  
eund. anno de 1118. (b) Concil. de Basil. sess. 24. de Annat. Garanz. sicut Concil. pag. 463.  
(c) Ferrus tom. 1.º pag. 67. n.º 37 (d) Ibid. pag. 71. n.º 67.  
(e) Ibid. pag. 73. n.º 74.



como Rainha, e não como Rainha, e quem não confirma, sem abdicar do privilegio, faldem não intervindo expressamente a mudança do concedente.

Se o acto da nomeação não vale, porq̃ precisa de confirmação, elle se reputa feito pelo Concedente (a). Mas quando o Confirmante se deve confirmar, privat est, et nihil de novo intendens facere, etiam non se denomina precedente do confirmante, mas sim do Concedente; (b) tanto assim, q̃ nada opera a confirmação, ou approvação, se a primeira disposição é nulla, (c) quamvis actus realdatur maioris auctoritatis confirmatione (d), etiam si fiat per personam inferiorem (e).

nestes termos basta que S. Mag. confirme por palavra, ou de qualquer modo declarar, que confirma, independente de forma; isto he, de Navarra, ou Decreto (f).

Por quanto a confirmação nihil magis est, quam juris habiti corroboratio (g), et perficit electionem, cumque sequitur regulariter (h), licet confirmator habeat jus cassandi electionem (i), expira o acto dos S. Mag. tanto q̃ confirmam, e feitos os outros, q̃ pertencem à expedição dos Titulos, são da Universidade, que apresenta.

Quo perti alguns exemplos: 1.º S. Mag. tem por Bullas Pontificias o direito de confirmar a eleição, que fazem as Bispas de Siria, e de outras Dioceses nas suas Cathedraes; presta o seu conselho, ou consenso, q̃ he huma approvação do Ju-  
gido

(a) Barthol. in L. Mem. n.º 5. ff. de iurisdic. omni. iud. Formos. tom. 1.º de excep. pag. 67  
(b) 2.º de confirmat. n.º 1.º (c) Ladin. L. 3.º controvers. cap. 29 sub d. secundo ubi ad-  
ducit auct. Barth. text. in cap. Examinata, et in cap. fin. de confirmat.

(d) Rubij. decis. 57. Formos. ubi proxime n.º 35. (e) Franc. Marcy. decis. 330.

(f) Gail. L. 2.º observat. 1.º (g) Formos. d. tom. 1.º pag. 73 n.º 109.

(h) Ita n.º 3.º pag. 67 (i) Ita n.º 1.º 6.

(j) Ita pag. 71. n.º 67

gido, e logo exparte o seu acto, ou seja dada a approvação por ce-  
dula, ou viva voce: ficando pertencendo aos Ordinarios o acto de pas-  
sarem as Cartas em seu proprio nome com a clausula de consilio  
Regis: Porém não he assim quando S. Mag. apresenta, porq̃  
pelo seu Tribunal do Desembargo do Paço, com Assiso do Secre-  
tario do Padroado Real se expedem as Cartas debaixo do seu  
nome Susceptavel; porq̃ no mesmo acto, em que confere, se virtu-  
almente dá a approvação da pessoa.

Esta he a diferença, que ha, e que  
deve haver nas distinctos actos de nomiar independente de ap-  
provação; e de approvar, e confirmar o que outro apresenta, e  
confere.

2.º exemplo: A mesma Universidade  
de Coimbra tem o direito de apresentar as Igrejas do seu  
Padroado, e ella mesma passa as suas Cartas.

3.º exemplo: Antigamente adita  
Universidade mandava os Concursos nas Opposições das  
Dignidades das Cathedraes, e se passavam as Cartas pelo Regio  
Tribunal da Mesa da Consciencia: Mas o Augusto S. Rei  
D. Joze I.º determinando o contrario, por o negocio nos termos de se  
he ensinar a consulta, e com a sua approvação a mesma Univer-  
sidade expedie as Cartas, que sem a Regia assignatura dos S.ºs  
Augustos, como se observa, e pratica tambem com o presimento das  
Lentes.

4.º exemplo: Apresentadas as Camendas  
novas, q̃ erao do Padroado dos Pontifices, os quaes as confirmavão,  
as Cartas se passavao na Curia de Roma, e não pela Mesa das  
Ordens: E para que esta Segalia ficasse no Mosteiro, si pre-  
cis



cuz q' Deo N' cedeu della, e conferise esta Graca pela Bulla de  
13 de Novr. de 1561. (a)

Destes antecedentes tiro por conclusão,  
q' a Universidade é quem deve passar estes Titulos, vindo para  
S. Mag. os assinar, de mesmo modo, que se passão os Titulos das  
Prebendas, trazendo a Clausula da sua Regia Approvaçãõ: E q' se  
sequeira Secular a p'axe pela Curia de Roma, que passava  
os Titulos, porq' confirmava, entam pelo Desembargo do Paço é  
q' se dessem expedir as Cartas, por serem Comendas em parte do  
Padroado Real, e não do Mestrado, com participaçãõ à Me-  
za das Ordens, quando seja necessario constar do seu provimento,  
pelo qual seza de todas as Enras.

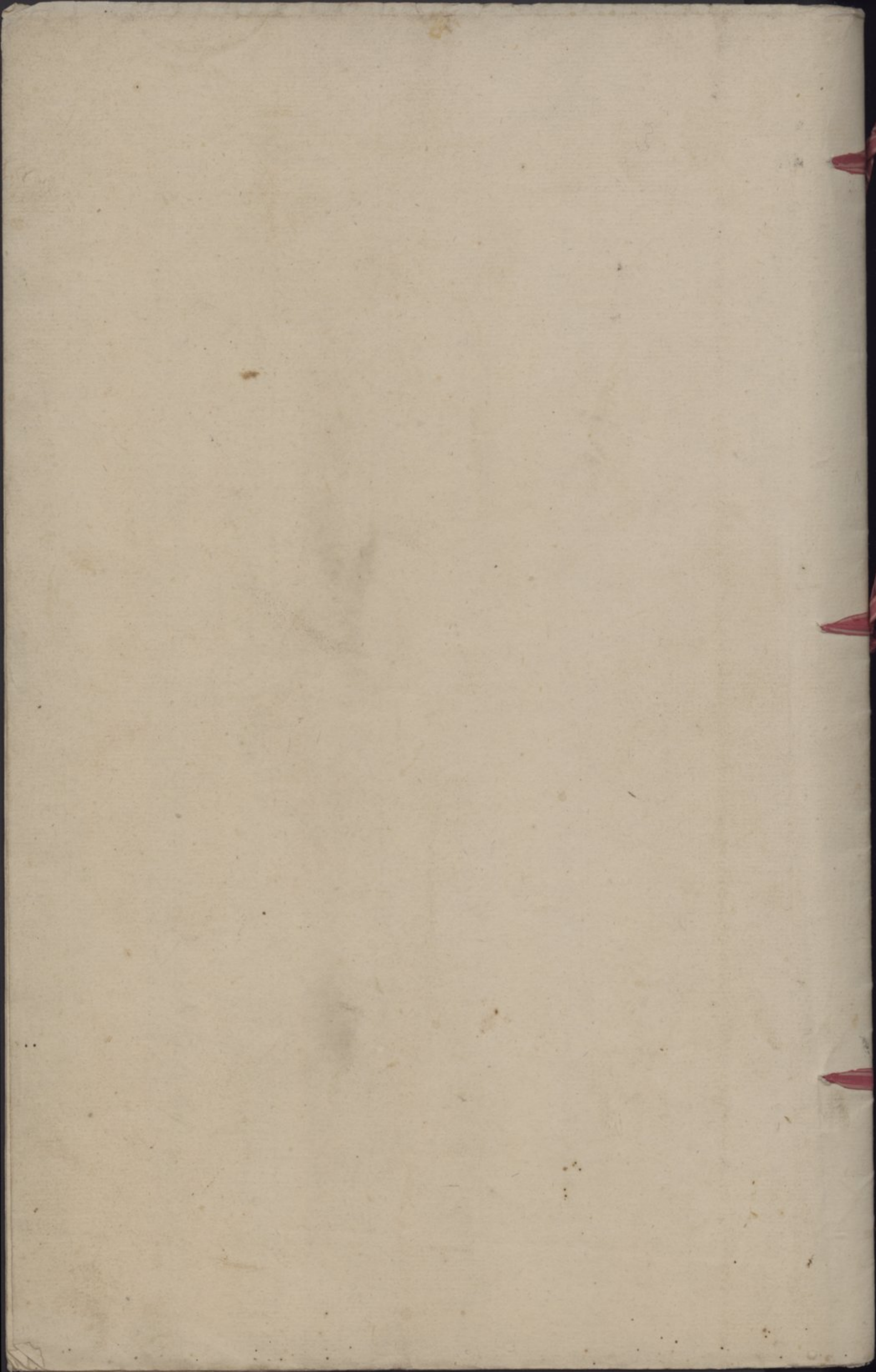
Isto é o q' se parece: Porém S. Mag.  
q' tudo p'oce no seu Reino, determinará o mais justo.

---

(a) Sem esta Bulla no Memorial do Padre Geral de Bomar a pag. 51.

Lisboa 18 de Janeiro de 1787







## Inthem

Algumas Allegações, que se  
fizerão a favor da Universidade,  
Relativas ao pagamento dos tres  
quartos dos Rendimentos das Com-  
mendas da Universidade;  
alem de outras que se fizeram, e  
se achão na mão de D.º Mi-  
guel Franzini, que todos foram  
apresentados a S. Magestade.



Serenissimo Senhor.

Quando me Vossa Magestade informou sobre a Petição incluída do D. Miguel Franzini, q. deseja tirar Alvará de merce, e pagar os tres quartos da Nova Comenda instituida na cadeira Magistral da Sé de Evras, em q. está representado pela Universidade de Coimbra, e confirmado por S. Mag.<sup>de</sup> Cumprindo-se que V. Magestade termina, direi separadamente em cada hum dos referidos pontos, a q. Substancialmente se deduz a mesma Supplica.

Quanto ao 1.º Ponto.

Justamente Vossa Magestade a Expedição do dito Alvará por ser improprio, destructivo do seu provimento, e dos direitos da Universidade.

Improprio: Porque sendo a Universidade a q. prove, e representa, não deve passar-se Alvará de merce, q. S. Mag.<sup>de</sup> como effeito não concede, e q. se faz por outrem. Confirma S. Mag.<sup>de</sup> a Representação da Universidade: Confirmar não se prover, se autorizar, e approvar o provimento feito pelo Padroei-



Padroeiros, e estes direitos de Appresentação e confirmação são diversos, e não devem ser confundidos nos respectivos Despachos.

Destructivo do provimento: Porq. devendo ser passado a Alvará, conforme a Portaria da Secretaria de Estado, nos termos expressos deq. S. Mag. J. J. m. da Comenda, ficará o Supp. nullomente provido, p. ella nullidade intrinseca do proprio Titulo do seu Emcarta: Visto não pertencer a S. Mag. o provimento desta Comenda, emq. só tem o Direito de Confirmação: Ficando por este modo ofendidos e protergidos os direitos da Universidade e da Faculdade de Mathematica, firmados, e estabelecidos na Bulla da Instituição, a Instancia do Augustissimo Senhor Rey Dom Joze, e Subgados com o Regio Pemplacito de S. Mag. q. por sua Real Carta de Padroão se incorporou perpetuamente na Universidade.

A Portaria e Alvará de mercie só tem lugar no provimento das Comendas do Padroado das Ordens, e deq. S. Mag. J. J. m. como Drão Thestra: Porém o provimento das Comendas de Padroado particular, como do Supp. segue diferente forma. Appresentação nos

os respectivos Padroeiros: As suas appresentações são immediatamente dirigidas a S. Mag. Supplendo-me a Confirmação dos Appresentados: Nas mesmas e Lavras Decretos da Real Confirmação, que se tem de passar a Portaria baixa a Mesa da Real Sciencia, onde não se expide Alvará, máj Logo Carta emq. se transcreva, e incorpore a Appresentação, p. guarda e Conservação do Direito do Padroado.

Esta he a formalidade estabelecida nos Emcartes destas Comendas, observada desde a sua origem não só antigamente como da Appresentação da Real Carta de Bragança, máj até a presente como do Padroado dos Viscondes de S. Nova da Cerveira, e unadas quaes appresentou proximo mente o actual Visconde Ministro e Secretario de Estado, e a Appresentação foi confirmada por S. Mag. em Decreto de 18 de Agosto de 1784, tendo antecedente<sup>te</sup> feito outra q. confirmou o Augustissimo Senhor Rey Dom Joze, em 12 de Março de 1768, cujos Reaes Decretos, e ditas Appresentações Originárias existem na Secretaria emq. tenho a honra de servir a S. Mag.

As



Assim parece justo se observe com as Comendas  
da Universidade, de cõfrendo-se a Portaria de merce,  
e de metendo-se a Mera da consciencia, e Ordem.  
Receitas Regio de Confirmação, e a Appresentação  
Original, para o Supp. legitimamente se Concar.  
Sãr.

Quanto ao 2.º Ponto.

Discorre o Supp. q' não deve pagar as tres quartas  
da sobredita Comenda, pelo direito q' contempla  
na Origem, natureza, e instituição della.

Antes de dizer sobre estes fundamentos,  
informar a V. M. da origem, natureza, existen-  
cia, e progresso da ditto pagamento.

Vendo a Ordem Militar de Christo verdadeira  
deira Religião, e por Direito Commum verdadeira  
dos seus Cavaleiros, e Frades, q' como Religiosos,  
viviam sem ter proprio, e profeciação com Ordens  
doutros Substancias: Vendo, q' por esta causa não  
delavaõ os mesmos a Conservação dos seus bens, e  
se delapidavaõ os seus Espolios, de q' a Ordem vi-

Vinha a receber pouco, ou nada: Despaes deste fare-  
rem varios Estatutos a este respeito, se formou  
em Capitulo Geral o ultimo, no qual foi estabe-  
lecido, e determinado, q' os Cavaleiros, e Frades pa-  
gassem tres quartas party da renda de hum anno  
das Comendas, Beneficios, e Bens, q' tives-  
sem da Ordem: E querendo quitação deste pa-  
gamento podissem dispor, e estar de todos os seus  
bens moveis, e de raiz, e succeder nos seus herdei-  
ros, e q' não tendo estes, então pertenceriaõ a  
Coroa, e q' foi confirmado pelo Bul.  
La = Hodie à nobis = do Sr. D. Alexandre B. de 26  
de Abril de 1495.

Esta foi a origem dos tres quartos estabe-  
cidos com os Cavaleiros, quando Eras Religiosos:  
O seu primeiro, ou unico objecto, foi segurar em  
vida delle, com este pagamento antecipado,  
a herança, q' por seus mortos era may dimi-  
nuta: E a liberdade de testarem, e disporerem  
dos seus bens, não foi privilegio, nem faculdade,  
foi consequencia daquelle pagamento, por ab-



o Ordem não podia Exigir delle duas Seranças de  
ma em vida, e outra por suas mortas: Tinha acia  
a humas só de poz de falecidos, e transferindo a p.  
em quanto vivos, não podia ser de outro modo, que  
por huma quota de certa quantia, q. satis feita,  
fizeu a Ordem paga, e ficariao Livres ou bens dos Ca-  
valleiros do dominio da Ordem: Isto foi huma de-  
duccão, avencia, ou venda de Serança: Logo, não  
foi privilegio a liberdade em q. ficariao de poderem  
testar, foi direito consultante do pagam. da Seran-  
ca: Ca Ordem de poz de herdar já não tinha  
sobre aquelles bens accão alguma.

Daqui se tira por Conclusão Legiti-  
ma: Que entre quartas partes a Essencia, e ne-  
cessaria, não são outra coisa mais, q. a Serança  
dos Cavalleiros, q. pertencia a Ordem, quando  
elles eram Religiozos, e Ha tinha direito de her-  
dar.

A Existencia, e legitima força, e Observan-  
cia do dito Estatuto, e da Bulla Confirmatoria delle,

Na parte respectiva aos Cavalleiros, durou até o an-  
no de 1496, e quando subindo ao Trono deste Reyno  
o Senhor Rey Dom Manuel, impetrou a Bulla  
Romana Pontificia = da da em 2 das Kalendaras de  
Julho do mesmo anno, pela qual foi relaxado, ou  
extincto o Voto absoluto de Castidade dos Cavalleiros,  
e determinado, q. dali em diante nas suas profi-  
sões fizessem Voto de Castidade Conjugal, q. podiam  
sem contrair matrimonio, e q. sey filhos fossem  
Legitimos: Dispencando para este effeito no In-  
stituto da Ordem.

Por esta Bulla, q. mudou a Essencia da Ordem,  
quanto a proficão dos Cavalleiros, ficariao os mesmos  
Secularizados, e estituidos da qualidade de Reli-  
gionos, por não havendo proficão Religioza com  
relaxação de algum dos tres Votos Substantiaes,  
na dos Cavalleiros fora relaxado dosy nella espe-  
ria da Bulla: O da Castidade p. Conjugal, que  
implica, e é de amutualmente opposto ao Instituto  
Religioso: E da Pobresa por consequencia do ou-  
tro, por sey sendo os Cavalleiros Secularizados, e nella



propria proficiã habilitados para o matrimonio, po-  
dem adquirir, podem ter proprio, podem dispor, e  
devem succeder. He Sey Filho, e Sey Sordeiros.

Ficará as heranças dos novos Cavaleiros, pertencen-  
do a legitima de Sey Filho, a herança de Sey Mulkere-  
re, e a successão de Sey Sordeiros por Direito Divino,  
Natural, e Civil, a Orijas disposições, e autoridade de  
Subjeitos a mesmas heranças a força, a natureza,  
e Objecto do Voto Conjugal com q. profeciarã: In-  
dependente da obrigação de pagar tres quartos, e da  
Liberdade de testar, provenientes desse Antigo, Segun-  
do Estatuto, q. se comprehendio os Outros Cavaleiros  
de Voto absoluto, Supposto a Religiosid. da tua proficiã,  
emãõ pôde ter vigor, ou autoridade em bey profanos  
das heranças, e pessoas seculares, q. se reconhecem o do-  
minio, e legislacão Temporal do Supremo  
Imperante.

Este he o verdadeiro espirito da sobreditta Bul-  
la, nem podia ser diversa a justa, e sã Intencão  
do Pontifice Concedente, e do Monarca imputante:  
Seria possível, q. Estabelecido na proficiã o Voto de  
Castidade Conjugal dos Cavaleiros, ficasse conservan-

Conservando a ordem o direito de Sey heranças?  
Que Enlacando se no matrimonio, e procreando fi-  
lhos, e filhas tivessem direito proprio a successão by-  
beny paterny, como Senã fossem devidos de matri-  
monio legitimo, e a sua Subsistencia fosse precaria  
da Observancia de cum Estatuto Religios? E que  
naõ pagando Sey Pays os tres quartos, ficasse alteran-  
ca toda a ordem, e os filhos excluidos, como se  
nascissem Espurios?

Qual seria a diferenca entre os legitimy dos  
novos Cavaleiros, e os bastardos dos antigos, nascendo  
assim luy, e outros indubiy q. herdarem Sey Pays?  
E a herança de luy, a de luy, de Sey Pays deste Reyno, q.  
foram dezerdados os filhos de tantos Pays Ilustres,  
e Nobres, e desamparadas as Viúvas dos mesmos,  
q. corriguesse o Convento de Thomã? Dirão  
os Padres deste Conv. q. os filhos podem herdar, pa-  
gando Sey Pays os tres quartos. Porém esta herança  
naõ conclue: He este pagamento fosse permiti-  
do, despois da Bulla, e fenderia a integrid. da her-  
ança dos filhos, e filhas herdadas por direito pro-



proprio, mas por consequencia precaria d'aquelle  
pagamento.

O Direito, e o Titulo de Herdeir não podem  
Estar em d'ouros, nos Filhos, e na Ordem. Esta perda  
foe do que tinha, com a Extincao da proficiao antiga,  
e aquelles fidejussões investidas neste Direito com o  
novo Instituto da proficiao Conjugal, e Legitimi-  
dade do matrimonio, q. os produzio: Direitos tao  
Sagrados na Legislaçao de todas as Naçoes, quanto  
Religiosamente Observado desde o primeiro Pay de  
familiay do Genro Humano.

Cessando assim na Ordem o Titulo que  
tinha p. Herdeir os Cavaleiros, Cessou com elle tao  
bem todo o Direito, q. podia ter p. se pagarem os  
deserios d'ouros quartos, ficando Extincto na sua  
Eaj, o mencionado Estatuto, e Subsistindo somente  
a despeito dos Freires e Serigos. Assim se Enten-  
deo, e assim se Observou no Reinado do Sr. Rey  
Dom Manoel, em cujo tempo Consta não pa-  
garem os novos Cavaleiros a Seranca figurada nos

nostros quartos.

Lozem Succedendo. He na Real Coroa o Sr.  
nho Rey Dom Joao o 3.º Grande de insigny Virtudes,  
de Summa Piedade, em. devoto das Corporaçoes Re-  
gulares, Entradas os Freires Conventuais de Pro-  
vicias na Empreza de q. os Cavaleiros pagassem d'ouros  
quartos, assim como elles pagavam.

Figurava em seu Vigor aquelle Estatuto ex-  
tincto, e a Bulla q. o Confirmou: Exagerava o En-  
cargo de Consciencia dos Cavaleiros, q. não pagassem  
a d. Seranca: Persuadira, q. sem este pagamento  
não podia testar, nem sua Seranca passar a  
seus Herdeiros, por q. fidejussões pertencendo ao Conven-  
to: Esta liberdade de testar, q. chamavao privi-  
legio, e facultade, era o seu mayor brado, como a  
mais interessante a todos, p. os mover a pagar: Oc-  
cultavao com sagacidade, q. o referido Estatuto  
foe feito p. os Antigos Cavaleiros Religiosos, quan-  
do existia na Ordem o Direito das suas Serancas, e q.  
os novos Cavaleiros, não Estavam obrigados a elle  
pella diversidade dos Votiz Comq. proficiao desde  
1496: E com esta Sugestao conseguirao algunos



Proveio em seu favor.

Neste tempo, foi nomeado Fr. Antonio de Lisboa, Religioso da Ordem de São Jeronimo, p. reformador dos doze Conventos de Thomar: Este Religioso q. era m. accito do Sr. Rey Dom Joao 3.º e q. de sua Regia Liberalidade conseguiu p. o mesmo Convento a Doação de algumas Comendas, de quasi todos os bens da Mesa Central, por sequis, e ultimou a ideia de serem obrigados os Cavaleiros a satisfazer os tres quartos.

Então se determinou q. as Comendas novas do Padrado, e as de vinte mil Cruzados, deviam os Cavaleiros nella providos pagar os quartos, e foram executivam<sup>te</sup> obrigados a pagar todos os Comendados, q. pelo Senhor Rey Dom Manuel tinham sido providos: Ordenou-se q. a Comenda de algum Sede se posse, sem se descontar nos Caridos a importância de tres quartos, e q. não tendo Caridos q. decider, se se fizera sequis nos fructos dos primeiros doze annos: O mesmo ponto essencial se mandou q. todos os ditos se fizessem entrega no Con. ad. reformado: O q. se

se prova de m. <sup>tas</sup> Cartas, e Alvarás, que ainda ao presente existem.

Nestas determinações, e execuções não foram ouvidos os Comendados, nem houve condução de Lawra, em q. legitimam<sup>te</sup> se disputasse, e onde se os Cavaleiros da nova proficção estavam isentos de pagar a pretendida herança: e Nem os Padres de Thomar, nomeado d'umeyo Extraordinario q. seguirão tocarão na relaxação do estatuto, e secularização dos Cavaleiros, antes Occultaram e sempre fundando-se unicamente na Suggestão, e preocupação introduzida, do antigo Estatuto.

Continuaram estes procedimentos, até q. o Senhor Rey Dom Sebastião, tomou posse do Governo no anno de 1563, e dignando-se o mesmo Senhor, pella Grande Estimação q. fazia da Ordem de Christo, não só receber o Habito della, mas fazer proficção, como os mais Cavaleiros, e serpuzilizon, q. assim como esty se devia serem obrigados a pagar os tres quartos das suas Com.<sup>das</sup> e Penas, taõdem elle os deveria pagar das Com.<sup>das</sup> e d'umeyo da Mesa Mes



da Mesa Mestral.

Mandou ser julgar esta materia pelos Theologos, e Juristas mais insignes daquelle Seculo: Forão estes: Dom Gonçalo Pinheiro, Bispo de Vizeu, Dom Gaspar de Casal, Bispo de Lixpria, D.<sup>o</sup> Antonio Pinheiro, q. foi Bispo de Miranda, Dom Simão da Cunha, q. foi Chanceler de Moço Reyno, o Famoso D.<sup>o</sup> Mestre Diogo de Souza, Francisco Dias de Amaral, Gaspar de Figueiredo, D.<sup>o</sup> de Paço, D.<sup>o</sup> Bernardes de Aguiar, D.<sup>o</sup> Luiz Affonso, e D.<sup>o</sup> Estevão Preto, e D.<sup>o</sup> Jorge Donalves Deputado do S.<sup>o</sup> Officio, e D.<sup>o</sup> Pedralves, Compilador dos Direitos, e Escrituras da Ordem: E por todo foi resolvido, que o ditto Monarcha não era obrigado a pagar tres quartos p.<sup>a</sup> a Fabrica do Convento de Thomar, assim porq.<sup>a</sup> as palavras do Estatuto não comprehendião senão as pessoas Religiozas da d.<sup>a</sup> Ordem, e q.<sup>a</sup> o mesmo Senhor não era, como por outros fundamentos de Direito.

Esta decisão se pôde dizer geral a despeito de todos os Cavalleiros, por se sendo o S.<sup>o</sup> Rey D. Sebastião, e profeta como elle, foi o mesmo jul-

gar, e não era Religioso, nem devia pagar os quartos, q.<sup>a</sup> ficão devidos não os deverem pagar, nem serem Religiosos, e não Cavalleiros.

Parece que esta decisão intimidou os Padres de Thomar, por não importunarem a d.<sup>a</sup> S.<sup>o</sup> com requerimentos contra os Comendadores, e Cavalleiros, em todo o tempo, q.<sup>a</sup> existio neste Reyno, de ceando talvez, alguma resolução contraria, que destruisse tudo o q.<sup>a</sup> tinhao maquinado, e conseguido no antecedente Governo.

Mas, entrando os Reis de Espanha neste Reyno, proseguirão os ditos Padres na licitação dos tres quartos, cuja execução chegou a tanto excessão, q.<sup>a</sup> estando vago por muito tempo algumas Comendas da Real Casa de Bragança, sem as prover o Serenissimo S.<sup>o</sup> Duque Dom Pedro de S.<sup>o</sup> seguiu a d.<sup>a</sup> S.<sup>o</sup> Padres de Thomar, daquelle demora, por quanto mais provimento se fizessem, mais occarioery tinhao de receber os tres quartos:



Creveo-se aod. Principe, para q. apresentá-  
se as Comendas, e não fazendo o mesmo sendo  
Caso desta intimação, se ordenou por Provi-  
zaõ da Herada Consciencia de 7 de Fevereiro  
de 1619, que dos rendimentos Cabidos das lefe-  
ridas Comendas Vagas, se arrecadassem ex-  
ecutivamente os tres quartos: Nesta de-  
ordenado procedimento se vio a irregulari-  
dade de se arrecadarem aquelles quartos  
sem dar as Comendas, q. se devêse pagar,  
quando, ainda no perjuizo, e preocupação de  
antigo, e abolido Estatuto, aquelle pagamen-  
to se deveria ser satisfeito pelas Comenda-  
dory, quando fossem providos.

Por este modo conseguirão os Conven-  
tuos de Thomar gravar os Cavaleiros com  
o Onus, ou tributo, aq. não são obrigados:  
sem feito figurar Legitima, e inproteriti-  
vel aquella Contribuição de Terança, e  
Estabelecido Vulgarmente o Conceito de q.  
na falta de herdeiros, dos Cavaleiros, pertencem

Sua Terança ao Convento: Sistema Estrava-  
gante, q. não poderia admitir-se, sem se con-  
ceder, que São Brady de dos Or Brandy da Corte,  
e de Nobrey do Reyno, de q. se compoem a Cla-  
se dos Cavaleiros da Ordem de Cristo.

Emfim, Serenissimo Senhor, este pon-  
to dos tres quartos, pedia mayory Limity, que or-  
de huma Informaçõ: Comtudo, parece, que  
oq. nesta tenho exposto bastará para Conhecer-  
se, q. a Obrigação de pagar Terança pella quota  
de tres quartos, e Estatuto, q. a Estabelecido, e  
o direito q. a Ordem teve de herdãr, tudo despei-  
lou aos Cavaleiros antigos, q. se são Verdadeiros  
Religiosos, pelloz Votos Substanciaes, e omq. pro-  
fecivã, e tudo ficou extinto, e abolido pella  
Bulla App.ª que Estabelecio a nova proficão  
como Voto de Castidade Conjugal.

Tão bem bastará oq. tenho referido, p.  
ficar evidente, q. o pagamento dos ditos quartos  
sem continuado, e continua, por hum Voto, e  
Costume abusivo, Violento, Obrepticio, e into-











Sp. Quarante d. de l'Elle cimbre 15 de  
Majo 1813

Antonio M. Lopez

*[Faint, illegible handwriting in the left column]*



*[Faint handwriting at the bottom left of the page]*



Daibaos quanto este Instrumento de Procuracao viram que no Anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil e cento e doze, aos vinte e cinco dias do Mes de Novembro nesta Cidade de Lisboa de frente da Igreja de Santa Maria Magdalena em nomeu Escriptorio appareceram presentes Marino Miguel Franziere, Sargento Mor do Real Corpo de Engenheiros, e seu Prmo Nicolao Joao Franziere, Official da Secretaria do Estado dos Negocios Ultramarinos, que confueo pelos proprios filhos do Illustrissimo Miguel Franziere, e de suas amim Tabelliao perante as testemuntias aadiante nomia das que por este Instrumento constituem seu Procurador a D. Jose Joaquim de Miranda, encarregado no Real Observatorio da Universidade de Coimbra, para poder cobrar, pagar recibos, e assignar folhas e lavramentos a subrevivencia que elles constituintes tem na sublecao da Caduira dosobre dito seu Ray que tambem foi lute subleado na dita Universidade de Coimbra; podendo o dito seu Procurador substebelecer estes poderes em outros ou mais Procuradores, a todos revogar, e os mesmos sempre unis, e elles constituintes prometem haver por firme e valioso tudo o que pelo dito seu Procurador, ou seus substebelecidos for praticado, nos termos sobreditos. Apim o outorgarao, e forao Testemuntias presentes Patricio de Souza e Silva, e Manoel Eugenio Coelho que escreverem nomeu Escriptorio, todos confueemos unis os constituintes os proprios que este Instrumento assignarao e testemuntias seu o Tab. Luis Lobo de Azeredo e Vasconcellos este Instrumento foi passar subscrer e assignar emp. g. a Marino Miguel Franziere Nicolao Joao Franziere

Patricio de Souza e Silva

Manoel Eugenio Coelho

Luis Lobo de Azeredo e Vasconcellos



1.º de Junho de 1827

43.600  
43.900

N.º 7  
 Nicoláo João Francisco, Fidalgo Cavalleiro da  
 Casa de Sua Magestade Fidelissima, e Offi-  
 cial da Secretaria de Estado dos Negocios da  
 Marinha e Ultramar



Pelo presente meu Alvará de Procuração,  
 constituo meu Procurador ao Sr. José Joaquim  
 de Miranda, para que por mim, e em meu  
 nome, como se em proprio fosse, possa rece-  
 ber o que pelo Cozre da Universidade de  
 Coimbra se me paga relativo a' sobreviven-  
 cia que tenho na jubilação da cadeira de  
 meu falecido Payo D. Miguel Francisco,  
 passando recibos, que assignara na forma que  
 se lhe exigir, para o que lhe confiro todos  
 os poderes, que em Direito me são permit-  
 tidos, prometendo haver por valioso o  
 que pelo referido Sr. José Joaquim de  
 Miranda for praticado ao dito fim. Lis-  
 boa 30 de Junho de 1827

Nicoláo João Francisco

Reconheço o signal supra  
 Junho de 1827

Tabaco

Handwritten signature of the official

Handwritten signature and stamp of the official



74  
1.º 9.º de 1827  
43:600  
43:900



Presente pelo 3.º Juizo  
do 1.º Juizo de 1762  
Marino Miguel Francisco Fidalgo Cavalleiro  
da Casa de Sua Magestade Fidelissima, Comendador  
na Ordem de Christo, Coronel Graduado do Corpo da  
Brigada Real da Marinha, Inspector da Real  
Cadearia &c. &c.

Pelo presente meu Alvará de Procuração constituo  
meu Procurador ao Sni. José Joaquim de Miranda, para  
que por mim, e meu nome, como se eu proprio fosse, possa  
receber o que pelo Cofre da Universidade de Coimbra se me  
paga relativo á sobrevivencia que tenho na Jubilacão da  
Cadeira de meu falecido Pais o Sni. D.º Miguel Francisco,  
passando recibos que assignará na forma que se lhe exigir,  
para o que lhe confiro todos os poderes que em Direito me  
são permitidos, prometendo haver por valioso o que pelo  
referido Sni. José Joaquim de Miranda for praticado ao  
dito fim Lisboa 30 de Junho de 1827.

Marino Miguel Francisco

Presença original supra de 30 de  
Junho de 1827 a

Abam

Conselheiro Regente



33  
Nicolau João Franzini, Doutor Cavalleiro da  
Caza Real, Official da Secretaria de Estado dos  
Negocios da Marinha e do Ultramar &c.

Pa. quarta de julho de 1827  
N.º 352



Pelo presente meu Procurador  
meu Procurador ad litem José Joaquim de Miranda,  
para que por mim, e em meu nome, como se eu  
proprio fosse, possa receber o que pelo Cosme da  
Universidade de Coimbra se me paga relativo á  
sobrevivencia que tenho na fubitacao da cadeira  
de meu falecido Pai, D. D. Miguel Franzini,  
pagando recibos que assignara na forma que se  
lhe exigir, para o que lhe confiro os poderes  
necessarios, promettemdo haver por valido o  
que pelo referido meu Procurador for praticado ao  
d.º fim. Lisboa, em 10 de Setembro de 1827.

Nicolau João Franzini.

Reconheço o signal supra de 10 de Setembro de 1827.







Marino Miguel Franzini, Fidalgo Cavalleiro  
da Casa de Sua Magestade Fidellissima, Comendador na  
Ordem de Christo, Coronel Graduado do Corpo da Brigada Real  
da Marinha, e Inspector da Real Armada

Pelo presente meu Alvará de Procuração constituo meu Pro-  
curador ao Sr. Sr. Joaquim de Miranda para que por mim e em meu  
Nome, como se eu proprio fosse, possa receber o que pelo Colégio da Univer-  
sidade de Coimbra se me paga relativo a sobrevivencia que tenho na Sub-  
stancia da Cadeira de meu falecido Pai o Sr. D. Miguel Franzini, pres-  
tando Recibos, que assignara na forma que se lhe exigir, para o que lhe con-  
firo os necessarios poderes, prometendo haver por valioso o que pelo dito  
meu Procurador for praticado ao dito fim. Lisboa 12 de Janeiro de 1824

Marino Miguel Franzini

Reconheço o signal supra. Lisboa 12 de  
Jan. de 1824

Abam  
m. d. w. r.

Cancel. Luquino

J. F. Quarentin d. d. d. d. d.  
Lisboa 5 de Março 1824

Alvarez



Marino Miguel Franzini, Fidalgo Cavaleiro da  
Casa de Sua Magestade Fidelissima, Comendador na  
Ordem de Christo, e Coronel Grad.º da Brigada Real da Marinha  
e.

Pelo presente meu Alvará de Procuração, constituo meu  
Procurador ao Sr. José Joaquim de Miranda para que por mim e  
em meu Nome, como se eu proprio fosse, possa receber o que pelo Coste  
da Universidade de Coimbra se me paga relativo á sobrevivencia que  
tenho na Substituição da Cadeira de meu fallecido Pai o Sr. D. Mi-  
guel Franzini, passando Recibos que assignará na forma que se lhe  
exigir, para o que lhe confiro os necessarios poderes, prometendo haver por  
valioso o que pelo dito meu Procurador for praticado ao dito fim.  
Lisboa 20 de Outubro de 1823.

Marino Miguel Franzini

Reconheço o signal supra. Lisboa 20  
de Outubro de 1823 e

Antonio de S. Paulo  
m. de v. r.

Manuel Reguiera



Nicoláo João Franjeze, Fidalgo Cavalleiro da Casa  
Real, e Official da Secretario de Estado dos  
Negocios da Marinha

Pelo presente constituo meu Procurador ao D<sup>no</sup>  
Joze Joaquin de Miranda, para que por mim  
e em meu Nome, como se eu proprio fosse, pos-  
sa receber o que pelo foyte da Universidade de  
Coimbra se me paga relativo a' sobrevivencia que  
tenho na jubilação da cadeira de meu falecido  
Pae o D<sup>no</sup> D. Miguel Franjeze, passando reci-  
bos que assignara na forma que se lhe exigir  
para o que lhe confiro os necessarios poderes, pro-  
mettendo haver por valiozo o que pelo dito meu  
Procurador for praticado ao dito fim. Lisboa  
em 22 de Outubro de 1822

Nicoláo João Franjeze

Reconheço o signal supra. Lisboa 23 de Outubro de 1822

João de  
m. d. l. v. s.

João de  
m. d. l. v. s.



Nicolau João Franzini,idalgo Cavaleiro da  
Cruz Real, e Official da Secretaria de Estado  
dos Negocios da Marinha.

Pelo presente meu Alvará de Procuração constituo  
meu Procurador ao Sr. José Joaquin de Abreu,  
para que por mim e em meu Nome, como se  
em proprio foyto, possa receber o que pelo Cofre  
da Universidade de Coimbra se me paga  
relativo a' Sobrevivencia que tenho na Jubilacaõ  
da cadeira de meu falecido Pai o Sr. D. Mi-  
gues Franzini, passando recibos que assignaria  
na forma que se lhe exigir, para o que lhe  
confiro os necessarios poderes, prometendo haver  
por valido o que pelo dito meu Procurador  
for praticado ao dito fim. Lisboa, em 24 de  
Julho de 1822.

Nicolau João Franzini

Reconheço o signal supra. D. 26 de Julho  
de 1822.

Antonio de  
M. de  
M. de

Antonio de  
M. de



Nicoláo João Franziu, Advogado Cavalleiro da  
za de Sua Magestade. Realissima, Official da  
Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Pelo presente meu Advogado de Procucação consti-  
tuo meu Procurador ao D.º José Joaquim de Mi-  
sanda, para que por mim e em meu nome, como  
se em proprio foye, possa receber o que pelo Colégio da  
Universidade de Coimbra se me paga relativo á  
sobrevivencia que tenho na fubstancia da cadeira  
de meu falecido Pai o D.º Miguel Franziu,  
pagando Recibos, que assignará na forma que se  
lhe exigir, para o que lhe confio os necessarios po-  
deres - promettendo haver por valido, o que pelo  
dito meu Procurador for praticado ao dito fim.  
Lisboa, em 22 de Abril de 1822.

Nicoláo João Franziu

Recebeo o signal supra. Em 24 de Abril de 1822

João de Deus  
m.º de v.º

M.ª Carolina Coelho



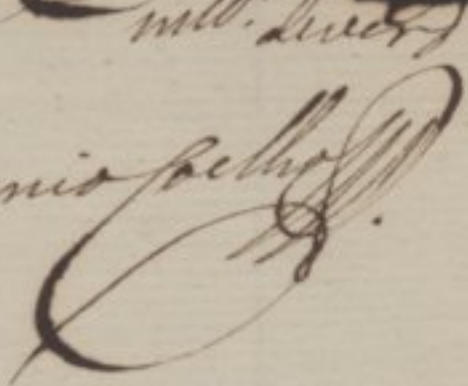
Nicolau João Franzini, Fidalgo Caval-  
leiro da Casa de Sua Magestade El Rey Nosso  
Senhor, Officiante da Secretaria de Estado dos Ne-  
gocios da Marinha e do Ultramar &c

Pelo presente meu Alvará de Procu-  
ração, constituo meu Procurador ao V. Sr. José Joaquim  
de Miranda, para que por mim e em meu No-  
me, como se eu proprio fosse, possa receber o que pelo  
Cofre da Universidade de Coimbra se me paga  
relativo a' Vobrevencia que tenho na cadeira da  
cadeira de meu fidejido Payo V. Sr. D. Miguel  
Franzini, passando recibos que assignará na forma  
que se lhe exigir, para o que lhe confiro os necessa-  
rios poderes, prometendo haver por valioso o que  
pelo dito meu Procurador for praticado no dito  
fim. Lisboa, em 20 de Outubro de 1823

Nicolau João Franzini.

Reconheço o signal supran. Ex. 23 de Outubro de 1823.

O Tab. 

Manoel Eugenio 



Marino Miguel Franzini Fidalgo Cavaleiro da  
Casa de Sua Magestade Fidelis<sup>ma</sup>, Comendador na Ordem de Christo,  
Coronel Grad. da Brigada Nacional e Real da Marinha

Pelo presente meu Alvará de Procação constituo meu  
Procurador ao Sr. José Joaquim de Miranda para que por mim e em  
meu nome, como se eu proprio fosse, possa receber o que pelo Cofre da  
Universidade de Coimbra se me paga relativo á sobrevivencia que tenho na  
jubilação da Cadeira de meu falecido Pai o Sr. D. Miguel Franzini, pas-  
sando Recibos, que assignara na forma que se lhe exigir, para o qua lhe  
confiro os necessarios poderes prometendo haver por valioso o que pelo dito  
meu Procurador for praticado ao dito fim.

Lisboa 22 de Abril de 1822.

Marino Miguel Franzini

Reconheço o signal supra. Lisboa 24 de Abril  
de 1822

Antonio

Mansel Eugenio Felho



Marino Niquel Franzini,idalgo Cavalleiro da  
Caza Real Comendador na Ordem de Christo,  
Coronel do Corpo da Brigada Nacional e Real  
da Marinha &c.

Pelo presente meu Alvará de Procuração constituo  
meu Procurador ao Vhr Jozé Joaquin de Miranda,  
para que por mim e em meu Nome, como se eu  
proprio fosse, possa receber o que pelo Cofre da  
Universidade de Coimbra se me paga relativo  
á Sobrevivencia que tenho na jubilação da Ca-  
deira de meu falecido Pai o Vhr D. Niquel  
Franzini, passando recibos, que assignara na for-  
ma que se lhe exigir, para o que lhe confiro  
os necessarios poderes, prometendo haver por  
valido o que pelo dito meu Procurador for pro-  
tocado ao dito fim. Lisboa, 24 de Junho  
de 1822.

Marino Niquel Franzini

Reconheço o signal supra L.º 26 de Junho  
de 1822 a

João de Deus  
subsc. m.º deus

Caro Eugenio de Deus




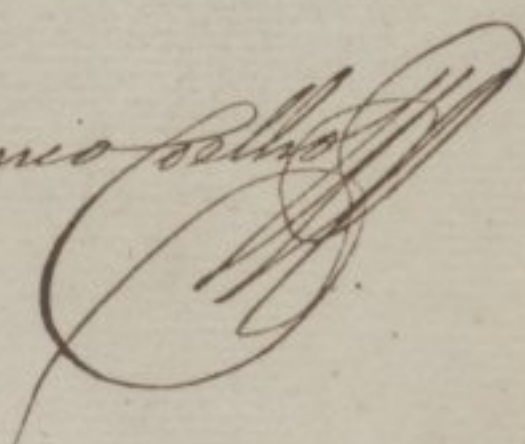
Marino Miguel Franzini, Fidalgo Cavalleiro  
da Casa Real, Commendador na Ordem de Christo,  
Coronel Graduado da Brigada da Marinha et.

Pelo presente constituo meu Procurador ao V. Sr.  
Joze Joaquin de Miranda, para que por mim  
e em meu Nome, como se eu proprio fosse, possa  
receber o que pelo Cofre da Universidade de Coimbra  
se me paga relativo a' sobrevivencia que tenho  
na jubilacao da cadeira de meu faleci-  
do Pai o V. Sr. D. Miguel Franzini, pagando  
recibos que assignara' na forma que se lhe  
exigir, para o que lhe confizo os necessarios po-  
deres, promettendo haver por valioso o que  
pelo dito meu Procurador for praticado ao  
dito fim. Lisboa, em 22 de Outubro de  
1822.

Marino Miguel Franzini

Original original supra. Ex. 23 de Outubro de 1822

Ab. 

Cancel. Eugenio 



Acólho João Francisco, Fidalgo Cavalleiro  
Caza de Sua Magestade o Rey Nosso  
Senhor e Official da Secretaria de Estado dos  
Negocios da Marinha e do Ultramar.

Neste presente meu Alvará de Procuração cons-  
tituo meu Procurador ao Sr. João Francisco de Miranda  
para que por mim e em meu nome como se eu proprio  
fosse, possa receber o que pelo Colégio da Universidade de  
Coimbra se me piaga relativa a sobrevivencia que tenho  
na substituição da cadeira de meu falecido Pai o Sr.  
D. Miguel Francisco, pagando Recibos que assigna-  
rá na forma que se lhe assignar para o que lhe confiro  
as necessarias poderes, mandando haver por valioso  
o que pelo dito meu Procurador for praticado do dito  
fim. Lisboa 12 de Janeiro de 1824.  
Acólho João Francisco

Reconheço o signal supra. Ex.º de 12 de Jan.º de 1824 a

João de  
m.º de

Canal Eugenio

J. F. de  
Coimbra 5 de Março 1824  
Carua



Nicolau João Francisco Fidalgo Casalleiro da  
Caza Real, Official da Secretaria de Estado dos  
Negocios da Marinha e do Ultramar N.º

Pelo presente Alvará de Procuração constituo meu  
Procurador ao D.º José Joaquim de Miranda, para  
que por mim, e em meu Nome, como se eu proprio  
fope, possa receber o que pelo Cofre da Universidade  
de Coimbra se me paga relativo a obediencia que  
tercho na publicação da Realidade de meu falecido Pai  
o D.º D.º Miguel Francisco, pagando Recibos  
que assignara na forma que se lhe exige, para o  
que lhe confiro todos os poderes que em Direito  
me são permittidos, prometendo haver por valioso  
o que pelo referido D.º José Joaquim de Miranda  
for praticado ao dito fim. Lisboa 26 de Abril  
de 1824

Nicolau João Francisco

Reconheço e signa supra. Lisboa 27 de Abril de 1824 a

Lab.ºm  
ml.º deves  
Cancel.º Legeris fo.º 1824



Pag. quaranta 7. de Sello  
Coimbra 12 de M. de 1824.

Abraão

Luís







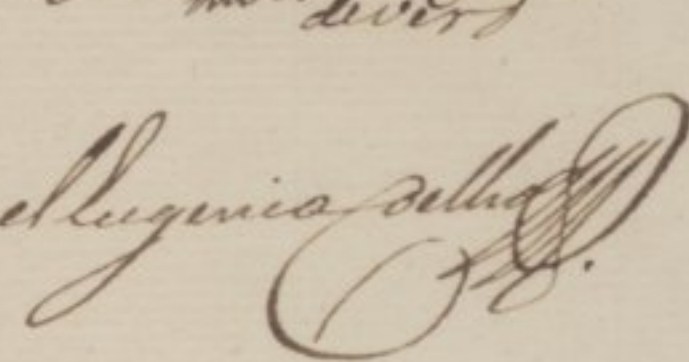
Nicolau João Franzini, Titulo Cavalleiro da  
Caza Real, Official da Secretaria de Estado  
dos Negocios da Marinha e Ultramar &c

Estou presente meu Alvará de Procuração cons-  
tituo meu Procurador ao Sr. José Joaquim de  
Miranda, para que por mim, e em meu nome,  
como se em proprio fosse, possa receber o que  
pelo Confio da Universidade de Coimbra se me pa-  
ga relativo á Sobrevivencia que tenho na jubilação  
da cadeira de meu falecido Pai o Sr. D.  
Miguel Franzini, passando recibos que assignará  
na forma que se lhe exigir, para o que lhe  
confio todos os poderes que em Direito me são  
permittedos, prometendo haver por salvo o que  
pelo referido Sr. José Joaquim de Miranda  
for praticado ao dito fim.

Lisboa 19 de julho de 1824  
Nicolau João Franzini

Deonheo o signal supra Lisboa 19 de Julho de 1824

Ab.   
m. d. v. r.

Cancel. 

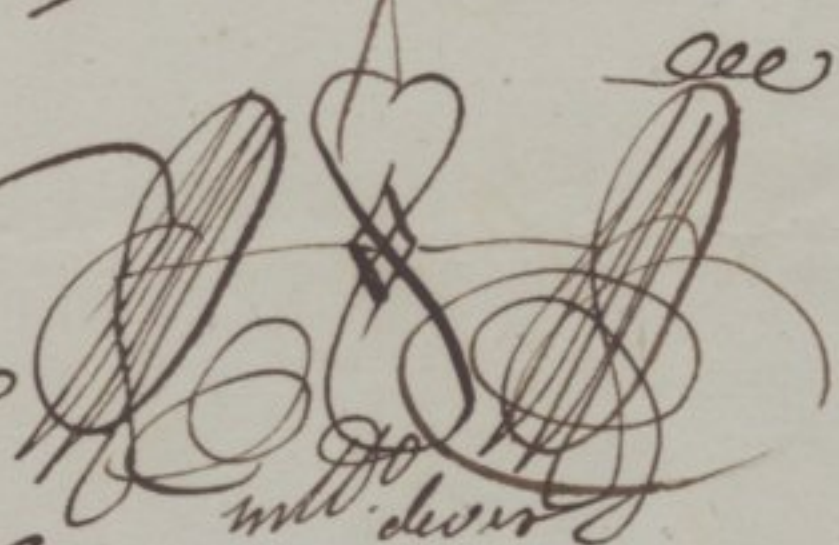
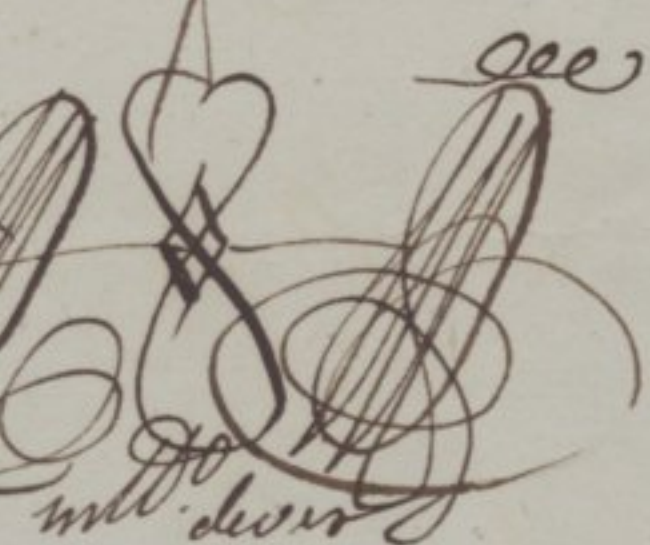


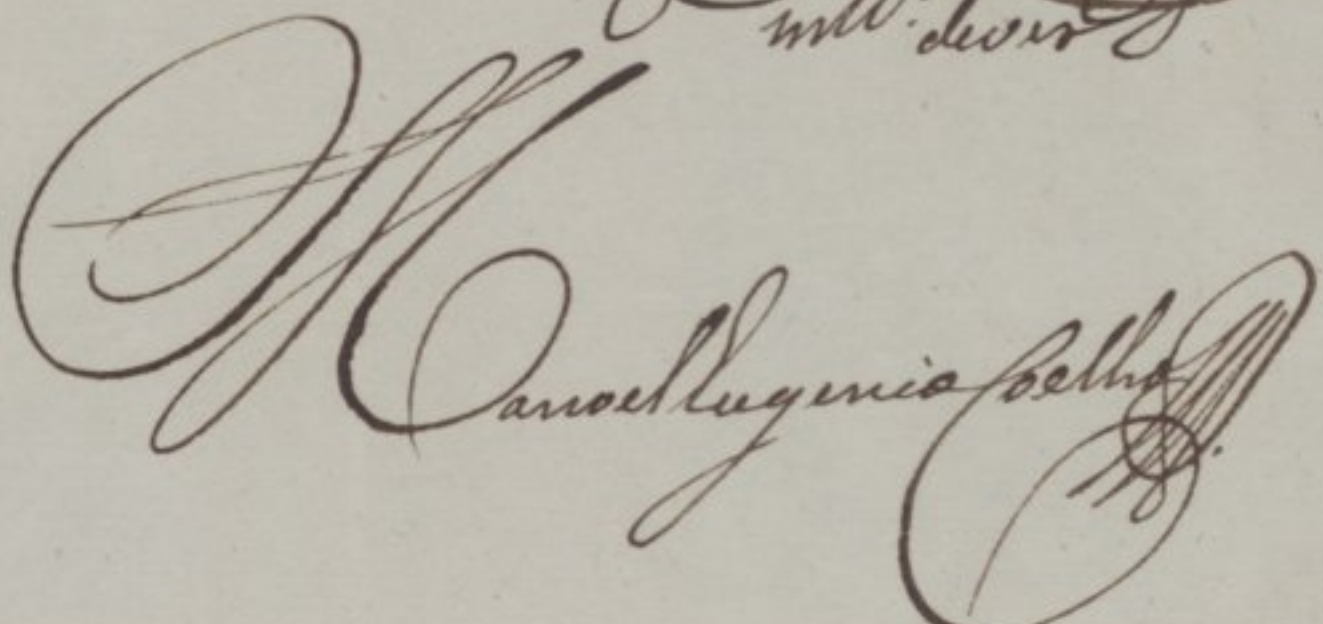
Marino Miguel Franzini Fidalgo Cavaleiro da Casa  
de Sua Mag.<sup>de</sup> Fidelis.<sup>na</sup> Commendador na Ordem de Christo,  
Coronel Graduado da Brigada Real da Marinha, e Inspector da  
Real Cordoaria

Pelo presente meu Alvará de Provação concedido meu  
Procurador ao Sr. José Joaquim de Miranda para que por mim e em  
meu Nome, como se eu proprio fosse, possa receber o que pelo Copre da  
Universidade de Coimbra se me paga relativo á sobrevivencia que tenho  
na Jubilacão da Cadeira de meu falecido Pai o Sr. D.<sup>o</sup> Miguel Fran-  
zini, passando Recibos que assignará na forma que se lhe exigir para o  
que lhe confiro os poderes que em Direito me são permittidos, prometendo  
haver por valioso o que pelo referido meu Procurador for praticado ao  
dito fim. Lisboa 8 de Novembro de 1824.

Marino Miguel Franzini

Deonheos signal supra do 10 de Novembro  
de 1824 a

Abano    
João de Deus

  
Manoel Eugénio Felho



Saibao quanto este Instrumento de Pro-  
curacao virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor  
Jesus Christo de mil e oitocentos e oitenta e duas, a oitenta e duas dias do Mes  
de Dezembro nesta Cidade de Lisboa em nome do Escribtorio com  
pareceras presentes Marino Miguel Franxine, Sargen-  
to Mor do Real Corpo de Engenheiros, e seu Irmao Nico-  
lau Joao Franxine, Official da Secretaria de Estado das  
Negocios Ultramarinos, que contueo q'ellos proprios filhos  
do Ill.<sup>mo</sup> Miguel Franxine, e dispersas annim Tabelliao  
querante a esteo muntias aadiante nomriadas, que por  
este Instrumento constitue seu Procurador a Sore Joaquin  
do Miranda, encarregado no Real Observatorio da Univer-  
cidade de Coimbra, para poder cobrar, pagar e cec bos  
e assignar Folhas relativamente a subvivencias que  
elles Constituintes tem na Jubilacao da Ladaira de S. J. de  
dito seu Pay que tambem foi lente Jubilado na dita  
Universidade de Coimbra; podendo o dito seu Procura-  
dor substituear estes poderes em quem ou mais Pro-  
curadores, a todos revogar, e do mesmos poderes sempre  
fuerar, e elles Constituintes q'romatem haver por forme  
e valioza o que pelo dito seu Procurador, ou seus Sub-  
tabeleidos for praticado no termo sobredito. E q'um  
a Outor parao e forao Testemuntias presentes Patricio  
da Souza e Silva, e Joaquin Sore da Costa Pratas, que o  
dos contueemos sermos os Outorgantes os proprios que  
neste Instrumento assignarao e testemuntias. Eu do  
Barrao de S. Pedro e S. Paulo a subsero e assignar em p.  
Marino Miguel Franxine

Nicolas Joao Franxin  
Em test. de vero  
Joao de S. J. e P. de P.

Patricio da Souza e Silva  
Joaquin Sore da Costa Pratas



Saibaõ quanto este Instrumento  
de Procuracao virem que no Anno do Nascimento de  
Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oitocentos e doze  
aos tres dias do Mes de Abril nesta Cidade de Lisboa  
em nome do Escriptorio compareceram presentes Marino  
Miguel Franxine, Sargento Mor do Real Corpo de En-  
genheiros, e seu Irmaõ Nicolau Joao Franxine, Offi-  
cial da Secretaria de Estado dos Negocios Ultramarinos,  
que conheco pelos proprios filhos do Ill. Miguel  
Franxine, e dispuseram amim Tabelliao perante as  
Testemunhas, aadiante nomadas que por este  
Instrumento constituem seu Procurador a Torre  
Joaquim de Miranda encarregado no Real Obser-  
vatorio da Universidade de Coimbra, para poder co-  
brar, pagar recibos, e assignar folhas relativamente  
a subvivencia que elles Constituintes tem na  
jubitacao da cadeira de Sobredito seu Pay que tam-  
bem foi lente jubitado na dita Universidade de  
Coimbra; podendo o ditto seu Procurador substa-  
belecer estes poderes em hum ou mais Procuradores,  
e todos Revogar, e dos mesmos poderes sempre usar,  
e elles Constituintes prometem haver por firme  
e valido o que pelo dito seu Procurador, ou seus Substabele-  
doz for praticado nos termos sobre ditos. Assim o Outor  
gardo, e foras Testemunhas presentes Patricio de Moura  
Silva, e Manoel Eugenio Coelho que escreverem no meu  
Escriptorio, e todos conhecemos sermos Constituintes os  
proprios que este Instrumento assignaram e Testemu-  
nhas. Eu, o Tab. Luis Loboad Azeredo e Vas-  
concellos este Instrum. fu. pagar e subservere  
e assignei emp. e da.

Marino Miguel Franxine

Nicolau Joao Franxine

J. M. J.

Luis Loboad Azeredo e Vasconcellos



Patricio del Rey de España Manuel Riquelme y Salazar



Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten signatures and names at the bottom of the page, including 'Manuel Riquelme y Salazar' and other names.



Saibaos quanto este Instrumento de Procura  
caí virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chris-  
to de mil e oitocentos e doze, aos tres dias do Mes de Abril nesta  
Cidade de Lisboa em nome do Escriptorio compareceram presentes  
Marino Miguel Franzini, Sargento Mor do Real Corpo de  
Engenheiros, e seu irmão Nicolau Joao Franzini, Official  
Subsecretaria de Estado dos Negocios Ultramarinos, que conhe-  
co pelo proprios filhas do Illustrissimo Miguel Franzini  
e dispoerão amim Tabelliao perante as Testemunhas, addi-  
ente nomidas que por este Instrumento constituem seu Pro-  
curador a Soce Joaquin de Miranda encarregado no Real  
Observatorio da Universidade de Coimbra, para poder cobrar,  
passar recibos, e assignar folhas relativamente a subvencia  
que elles Constituintes tem na Jubilacao da Caduca de sobre  
dito seu Rey que tambem foi lente Jubilado na dita Universi-  
dade de Coimbra; podendo os ditos seu Procurador e subtabella-  
es estes poderes e outros mais Procuradores, e todos de-  
rogar, e os mesmos poderes sempre usar, e elles Consti-  
tuintes prometem haver por firme e valioso o que pelo  
dito seu Procurador, ou seus subtabellados for praticado  
nos termos sobre ditos. Assim o Outorgarao e forao Teste-  
munhas presentes Patricio de Souza e Silva, e Manoel  
Eugenio Coelho que escreverem nome do Escriptorio, e todos  
contuemos serem os constituintes os proprios que este  
Instrumento assignarao e Testemunhas seu o Tabelliao  
Luiz Lobo de Aguiar e Vasconcellos este  
Instrumento fo passas subescrevi e assign-  
nei comp. 3a

Marino Miguel Franzini

Nicolau Joao Franzini

João de Deus

Luiz Lobo de Aguiar e Vasconcellos

Manoel Eugenio Coelho

Patricio de Souza e Silva



Conta na conta ad mia a conta das *M<sup>mo</sup> D<sup>mo</sup>*  
propinas seg se trata conforme  
o costume. Digne-se que se  
dam te. importar. Joimbras em fonte  
do 2 de Março de 1793

Barreto B.

N. 28  
245000  
L. 16<sup>o</sup> de  
L. 8<sup>o</sup> da Rec.  
e Despesa

L. 13 de  
L. 28

*D*igno o Sr. Miguel Francisco Lente ju-  
bitado na Cadeira de Chronologia, que  
na forma das Ordens Regias, por cima q<sup>o</sup>  
esta Junta, lhe mande satisfazer as  
propinas constantes das Certidões  
incluidas.

*S*. A. V. S. Digne mandar  
Vos satisfazer.

*R. N. ce*



P. Coimbra 25 de Fev. 1793. M<sup>mo</sup> e R<sup>mo</sup> Senhor.  
1793. J. A.

Diz o D.<sup>o</sup> Miguel Franzini, Lente Jubilado na cadei-  
ra de Fonoemica, q<sup>o</sup> p.<sup>o</sup> receber as propinas q<sup>o</sup> lhe toca-  
rem do anno lectivo, q<sup>o</sup> principiou no prim.<sup>o</sup> dia de  
Outubro de 1791, e acabou no ultimo de Julho de 1792,  
necessita de que os Bedeis certifiquem as q<sup>o</sup> se ven-  
cerão nas suas respectivas Faculdades dentro do  
referido tempo. Pelo que

P. a V. S. seja servido m.<sup>da</sup> q<sup>o</sup> os d.<sup>os</sup> Be-  
deis lhe passem as competentes certi-  
ficados das propinas vencidas desde o  
1.<sup>o</sup> de Outubro de 1791 até o ultimo de  
Julho de 1792.

E. R. M.

Joze Luiz da Costa Neto Pereira Bede de Propinas  
da Faculd. de Med. Logia atesto em que Lourenço Simoes  
Grao de Doutor e por ser Verdade passei appresente  
em 26. de Fev.<sup>o</sup> 1793 o Bede da Faculdade  
Joze Luiz da Costa Neto Pra

Atesto haver natalidade de Luiz de  
prim.<sup>o</sup> de 8. de 1791 até fins de julho de  
1792 e João Capello, e por ser Verd.<sup>o</sup> passei  
appresente q<sup>o</sup> assignei Coimbra 27 de Fev.<sup>o</sup> de  
1793.  
o Bede de Luiz e Neto da Faculdade



Coimbra 27 de Fev. de 1793.

Houverão tres grãos na Faculd. de Canones  
no tempo mencionado na Petição. Coimbra 27  
de Fevr. de 1793. Antonio Izidoro dos Santos.

Na Faculd. de Medicina houverão dois Grãos em  
Julho de 1792. Coimbra 27 de Fevr. de 1793.

Ignacio José de Almeida

Na Faculd. de Filosofica não houve Grão algum  
no tempo mencionado nem requerimento. Coimbra  
27 de Fevr. de 1793. O Bedel da Faculd. de Filosofica  
João Antonio da Matta

Na Faculdade de Matematica não houverão Actos, nem Grão algum  
no tempo mencionado. Coimbra 27 de Fevr. de 1793. O Bedel da  
Faculdade de Mathematica.

Antonio de Moraes Araujo e Netto

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'Antonio de Moraes Araujo e Netto'.



Arbeite der Reduktion vom 1991 bis 1992

Emthologie	Ymer	-	5	-	~ 1500	-	8000
Legs	des	-	5	-	des	-	8000
Canones	des	-	3	-	des	-	1800
Medicin	des	-	2	-	des	-	3200
							<hr/>
							24000

Emthologie in Mathematik  
sine hibernis Ymer signis



Com  
Ed. R. S.

Sua Mage. manda participar a V. Ex. em como  
tem concedido licença por tempo de seis mezes ao Doutor  
Miguel Francisco para passar a Lincea: O que se fez  
na presença de V. Ex. para que fique nella intelligencia,  
e o faça contar ao Corpo da Universidade.

D. G. e V. Ex. Palacio de Lincea a 24 de  
Setembro de 1759.

Luiz Pinto de Souza

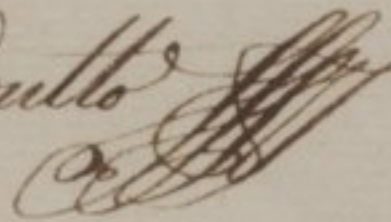
S. Principal Castro.



Cumprase e legitese. L<sup>a</sup> 26. de  
Setembro de 1894.

RRR

Requ<sup>do</sup> nº 206 do S<sup>o</sup> de Reg<sup>to</sup>  
das C<sup>as</sup> da Secretaria de Estado  
Contadoria, C<sup>o</sup> 6 de Outubro de 1899

Conto 



Parte de que constar, não havendo  
inconveniente. Palácio de Queluz  
a 20 de Outubro de 1783. Senhora

SA

P. 22 o Sr. João Ant. Dallabella Lente  
na Univer<sup>de</sup> de Coimbra, Procurador do Sr.  
Miguel Franzini, q.<sup>o</sup> por certos requerimentos  
porante a Junta da Fazenda da mesma  
Univer<sup>de</sup>, se lhe faz precisa huma copia  
do Passaporte dado ao sobre<sup>do</sup> Sr. Franzini;  
mas como isto não pode obter o sup.<sup>te</sup> sem  
licença de S. Mag.<sup>de</sup> Portanto

S. Mag.<sup>de</sup> seja servida  
mandar passar p.<sup>o</sup> o sup.<sup>te</sup> huma  
copia do Passaporte, q.<sup>o</sup> tive o Sr.  
Franzini.

C. R. A.

125<sup>o</sup> do Livro Segundo, que nesta  
Secretaria de Estado dos Negocios Estrangei-  
ros



ros e da Guerra serve de Registo dos Passaportes,  
se acha hu' do Reor seguinte.

Eurey de Sá e Mello, do Conselho de  
Sua Mag. F.<sup>ma</sup>, e seu Ministro e Secretario  
de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guer-  
ra, H. H. Faço saber, ao que este Passa-  
porte virem, que desta Corte e Cidade de Lis-  
boa faz viagem, com Licença de Sua Magd.,  
para Ceneza sua patria, a tratar de depen-  
dencias proprias, o Doutor Miguel Franzi-  
ni, Lente da Universidade de Coimbra, e da  
Academia da Marinha e Artilleria, Mes-  
tre de Suas Altezas o Principe do Brazil  
Nosso Senhor; eo Serenissimo Senhor Infante  
Dom Joao; hindo em direitura a Genova  
embarcado no Navio Inglez denominado  
Mary, de que he Capitao' Fideli Grimaldi.  
Manda a Rainha e Nossa Senhora, se he  
nao' tenha impedimento algu' a sair deste  
Reino, e a dous Familiares Portuguezes que  
o acompanhao': E recomenda aos Chefes de  
Esquadra, Capitães de mar e guerra, e Com-  
mandantes de quaesquer Embarcações; co-  
mo tambem aos Governadores das Armas  
e de Praças, Generaes, Cabos e Officiaes Mili-  
tares, Ministros e Officiaes de Justica e Fa-  
zenda dos Reys, Principes, Republicas, e  
Potentados Amigos, e Aliados desta Coroa,  
porque no mar pode ser encontrado, e por  
cujos Dominios fiver transitado, he nao' em-  
barcarem seguir a sua jornada, antes he  
dem todo o auxilio e favor de que necessitar;  
na certeza de que, aos que trouverem limi-  
tante recommendação de seus Soberanos,  
Se



se lhes fará pelos Vassallos de Sua Magestade, e  
nestes Reinos em tudo igual tratamento.  
Em fé do que lhe mandou dar este Pasa-  
porte por mim assinado, e sellado com o Sello  
grande das Armas Reaes. Dado no Palacio  
de Queluz a sete de Agosto de mil sete centos  
oitenta e três. *Antes de Sa' e Mello.* Por  
ordem de Sua Excellencia *Antonio Joaquim*  
*de Moraes.*

Enão se continha mais no dito Registro, a que  
me reporto; e paei apresentada em virtu de  
do Despacho qto na Peticao' retro, para  
que conste onde convenha. Secretaria de  
Estado, a 21. de Outubro de 1783.

Manuel de Figueiredo.



Mariano Miguel Franzini, Titulo Cavalleiro da Casa  
Real Comendador na Ordem de Christo Coronel  
Graduado da Brigada Real da Marinha, Inspector  
da Real Cordoaria &c.

Pelo presente meu Alvará de Procuracao constituo meu  
Procurador ao Sr. Jozé Joaquim de Miranda para que por  
mim e em meu nome como se eu proprio fosse, possa re-  
ceber o que pelo cofre da Universidade de Coimbra se me paga  
relativo á Sobrevivencia que tenho na fubitacao do Cadeira de  
meu falecido Pai o Sr. D.<sup>o</sup> Miguel Franzini passando le-  
cibos que assignara na forma que se lhe exigir para o que  
lhe confiro os necessarios poderes promettemdo haver por  
valioso o que pelo dito meu Procurador for praticado ao  
dito fim. Lisboa 28 de Dezembro de 1825.

Mariano Miguel Franzini

Reconheço o signal supra. Lisboa 1 de  
de 1825

Ante mim  
M. Anselmo de Castro

1 de Dezembro  
1825  
M. de Castro



Nicolau Joao Franziini, Fidalgoo Cavalleiro da Casa Real,  
Official da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha  
e do Ultramar &c.

Pelo prezente meu Alvará de Procucação constituo meu  
Procurador ao Voz' Jozé Joaquin de Miranda, para que por  
mim e em meu Nome, como se eu proprio fosse, possa  
receber o que pelo Copre da Universidade de Coimbra se me pa-  
ga relativo a Sobrevivencia que tenho na Jubilacao da Ca-  
deira de meu falecido Pai o Voz' D. Miguel Franziini,  
preparando recibos que assignará na forma que se lhe exigir,  
para o que lhe confiro os necessarios poderes, promettendo  
haver por satisgo o que pelo dito meu Procurador for  
praticado ao dito fim. Lisboa em 28 de Novem-  
bro de 1825 = Nicolau Joao Franziini

Reconheço o signat supra. Lisboa em 1 de Dezembro de 1825 =

Ab. Pam.  
M. Canallegerio Coelho







cedidas ao Real Collegio das Nobres, para a impressão de  
luchides; e do extracto insystem de h. Vicente de Ferr  
para a impressão das ordenanças de rainha.

Carta do Marquez a D. Fr. <sup>fl. 160 do l. 1.º</sup> em 30-6-1773, <sup>+</sup> approva q.  
ser o 'pelado p.º se abrir a aula do t.º anno nelle  
matric. breis q. foi a 13 de maio, dia dos annos do  
reino.

Carta do Marquez p.º D. Fr.º em 12-3-1774, fl. 32 do l.º II,  
manda a favoras da m.º data, q. se lê a fl. 33 do r.º p.º  
p.º Francisco, Vondelli, e Dalla-Bella, que t.º do. em Medi-  
cina, assistam ás congregações desta faculdade.



Cópia. / Sendo Consideração aos distintos serviços,  
e Prontidão do Doutor Miguel Franzini nos  
diferentes, e importantes Empregos, que tem  
exercitado: Hey por bem que elle haja em  
sua vida não só as Jubilações de que tem  
Merce no Collegio dos Nobres, e na Univer-  
sidade de Coimbra; mas tambem que de-  
lho continue em sua vida a pensão de  
seu conto de Reis, que tem no Real Era-  
rio, e a outra de quatro centos mil Reis,  
que tem como Mestre do Principe elle  
sobre Sado Muito Amado, e Pruzado Filho:  
Loutro bem em consideração ao merito que  
ello merece pelas particulares circunstan-  
cias, que nelle concorrem: Hey por bem  
fazello merce / que a mesma Outro  
servira de exemplo, para se alle-  
gar / de lho conceder sobrevivencia nos di-  
tos Jubilaços da Universidade pela Ca-  
deira que elle criou, para seus doze  
filhos Manoel Miguel Franzini, e Nico-  
lau Joao Franzini, repartidamente. Ra-  
zão de Quiluz em trez de Julho de  
mil sette centos noventa e cinco. = Com a  
Rubrica do Principe Regente Nono de  
Junho? =

Palacio do Governo em 23 de  
Fevereiro de 1810.

João Ant. Peller de M.  
M


Reg.º ap. 135 do L.º Franzini  
na Contadoria da Fazenda  
nos 13 de Março de 1810

Custoso Dott. de Souza  
M.



Havendo o Principe Regente Sua Magestade  
pelo Decreto da Real Junta Governativa  
encomendado, feito mudo ao Doutor Mi-  
guel Franzini de lhe conceder sobrevi-  
vencia na Jubilacao, que lhe foi confe-  
rida pelo Real Decreto que elle creou nessa  
Universidade, para seus dois filhos  
Marino Miguel Franzini, e Nicolau  
João Franzini, repartida annua entre  
ambos, e havendo proximoamente falle-  
cido o referido Doutor Miguel Franzini:  
De Sua Magestade Real servido deter-  
minar que em virtude, e cumprimento  
mento do dito Decreto de expressão por  
sua Universidade ou Despachos neces-  
sarios a favor daquelles seus dois filhos  
para ter o seu devido effeito a men-  
cionada sobrevivencia: O que participo  
a V. Magestade para que assim se execute.  
Deo quando a V. Magestade do Palaco do Govern-  
no em 23 de Fevereiro de 1810.

M. Francisco Antonio  
Quarto da Real Secretaria.

João Ant. Alter de M.  




Companhia de Seguros  
Coimbra, 28 de Fevereiro  
de 1840.

Vie. Reitor.

Recibido a 13 de Março de 1840.

Compte. receta fundação

Social de Seguros da Vila

recebid. aos 13 de Março

de 1840.

Castanho D. M. de Gouveia



29.º de Dec. 1830



43:600

43:900

Marino Miguel Franzini, Fidalgo Cavalleiro da Casa de  
Sua Magestade Fidelis<sup>ma</sup>, Commendador na Ordem de Christo,  
Coronel Graduado da Brigada Real da Marinha, Inspector  
da Real Lotaria, &c.

Pelo presente meu Alvará de Procuração, confituo meu  
Procurador ao Sr. José Joaquim de Miranda para que por  
mim e em meu nome, como se eu proprio fosse, possa receber  
o que pelo Cofre da Universidade de Coimbra se me paga rela-  
tivo á sobrevivencia que tenho na jubilação da Cadeira de meu  
fallecido Pai o Sr. D. Miguel Franzini, passando Recibos  
que apignará na forma que se lhe erigir, para o que lhe confiro  
os necessarios poderes, prometendo haver por valido o que pelo  
dito meu Procurador for praticado ao dito fim. Lisboa em 28  
de Dezembro de Mil oitocentos e trinta.

Marino Miguel Franzini

Re.º signal supra. E a 30 de  
Dezembro de 1830.

João Francisco de Sá  
João Francisco de Sá



Nos abaixo assignados declaramos ter recebido do Sr.  
 João Manuel de Lima, Procurador da Universidade de  
 Coimbra, a quantia de cento e setenta e cinco mil reis  
 pertencente ao Quartel vencido em Outubro do anno passado  
 da sobrevivencia que temos de nosso falecido Pai o Sr.  
 D.<sup>o</sup> Miguel Frayrini, na jubilação da sua cadeira.

Mias 22

Lisboa 23 de Fevereiro de 1820.

Vão R<sup>o</sup> 175 \$000

Mestre Miguel Frayrini

Nicoláo João Frayrini



Recebi por Ordem do Sr. João Anastacio do Couto, do  
Sr. Francisco Joze de Araujo, a quantia de Duzentos  
e sette mil e quinhentos reis, importância do primeiro  
Quartel deste anno, pertencente a sobrevivencia que  
tenho na Jubitação da Cadeira de meu falecido Pai  
o Doutor Niquez Franjini.

Libra, em 6 de Setembro de 1811 =

R\$ 874500

Nicoláo João Franjini



3.º 9.º de Abril de 1829

431604

431900

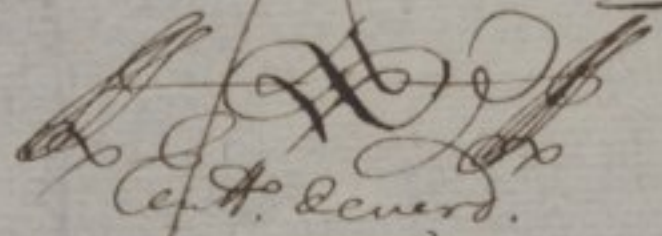
Nicoláo João Franzini, Pedreiro Cavalleiro  
da Casa Real

Pelo presente meu Advogado de Procuração con-  
stituido meu Procurador ad hoc Sr. João Joaquim de Misa-  
da, para que por mim, e em meu Nome, como se eu  
proprio fosse, possa receber o que pelo Sr. de  
Universidade de Coimbra se me paga relativo a  
sobrevivencia que tenho na publicação da fidejussão  
de meu falecido Pai o Sr. D. Miguel Fran-  
zini, pagando recibos que apignora na forma  
que se lhe exigio, para o que lhe confiro o  
necessario poder, promettendo haver por  
fime e valizo o que pelo dito meu Procur-  
ador for praticado no dito fim.

Lisboa, em vinte e tres de Abril de  
mil oito centos e vinte e nove.

Nicoláo João Franzini

Reconheço o Signatiffura. D. 25 de Abril de 1829.

  
C. H. de Almeida

  
Notario Publico da Casa Real